

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	08
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	09
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	23
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	29
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	35

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 19 de março de 2024

Publicação: Quarta-feira, 20 de março de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Medidas Cautelares

PROCESSO Nº TC/003101/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

- MEDIDA CAUTELAR -

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 89/2023 - EXERCÍCIO 2024

REPRESENTANTE (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - MPC

REPRESENTADO (S):

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA - SEMA, REPRESENTADA PELO SR. RONNEY WELLINGTON MARQUES LUSTOSA (SECRETÁRIO)

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO – SEMDUH, REPRESENTADA PELO SR. JAMES GUERRA JÚNIOR (SECRETÁRIO)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 73/2023 – GDC

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Representação c/c Pedido de Cautelar apresentada pelo Ministério Público de Contas - MPC em face da SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA - SEMA, representada pelo Sr. Ronney Wellington Marques Lustosa (Secretário) e da SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO – SEMDUH, representada pelo Sr. James Guerra Júnior (Secretário), alegando irregularidades acerca do processo licitatório de Concorrência Pública nº 089/2023, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CONSTRUTORA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA DO SISTEMA INTEGRADO DE LIMPEZA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TERESINA”, e o valor estimado é de R\$ 1.923.892.657,02 (um bilhão, novecentos e vinte e três milhões, oitocentos e noventa e dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e dois centavos), ao final requereu (Peça 01, fls. 20/21):

- a) O **recebimento** da presente **representação**, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. Ronney Wellington Marques Lustosa e do Sr. James Guerra Júnior Antônio Luiz Soares Santos;
- b) A expedição de **provimento cautelar** determinando, inaudita altera pars, com fulcro nos artigos 300 e 497 do Novo Código de Processo

Civil, de aplicação subsidiária, bem como no artigo 450 do RITCE-PI, a **suspensão imediata do processo referente à Concorrência Pública nº 89/2023** - (PROCESSO Nº 00030.001311/2022-09 – SEMDUH), até posicionamento definitivo desta Corte de Contas acerca da legalidade do edital analisado;

- c) **Expedição de Determinação** aos Representados, para que, no prazo de 30 dias, promovam a cisão do objeto da Concorrência Pública nº 89/2023 (separação do Módulo III), com vistas a proporcionar ampla competição e o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, em prestígio ao disposto no §1º, do art. 23, da Lei nº 8.666/93 e Súmula 247 do TCU, estabelecendo-se de critérios de habilitação compatíveis com a segregação de objetos imposta;
- d) A abertura, em caráter de urgência, de **processo de fiscalização**, a ser conduzido pela DFINFRA deste Tribunal para analisar todas as fases do certame referente ao objeto licitado, bem como suas contratações emergenciais;
- e) A procedência da presente representação.

Ato contínuo, convém destacar que, em razão do art. 316, §3º¹ do RITCE, procedeu-se o sorteio (peça 09) para escolha do Relator, sendo designado o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, contudo, este julgou-se suspeito (peça 11). Em novo sorteio (peça 12), este Conselheiro Substituto foi designado para a presente Relatoria.

Posteriormente, salienta-se que, a designação deste Conselheiro como Relator se deu em gozo de férias, o que ensejou a designação do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo para responder por eventuais medidas cautelares distribuídas a este Conselheiro, no período de 08 a 27 de março de 2024, conforme consta na PORTARIA Nº 228/2024 – DOE/TCE-PI de 19/03/2024.

Por fim, realizando a admissibilidade, salienta-se que a referida representação foi formulada cumprindo os requisitos nos termos do art. 98 da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e dos arts. 235, III do Regimento Interno deste Tribunal.

É, em síntese, o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Representação c/c com Medida Cautelar alusiva a supostas irregularidades no Edital do Processo Licitatório de Concorrência nº 089/2023, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA

¹ Art. 316. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses previstas neste Regimento:

§3º Quando o processo de fiscalização se referir a mais de 1 (um) órgão ou entidade jurisdicionada, a distribuição do processo para a escolha do Relator e Procurador de Contas respectivo deverá ser realizada através de sorteio eletrônico no momento da sua autuação, garantindo a compensação e a uniformidade entre os Relatores e Membros do Ministério Público de Contas. (Incluído pela Resolução TCE/PI nº 17 de outubro de 2019)

CONSTRUTORA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA DO SISTEMA INTEGRADO DE LIMPEZA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TERESINA”, e o valor estimado é de R\$ 1.923.892.657,02 (um bilhão, novecentos e vinte e três milhões, oitocentos e noventa e dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e dois centavos).

O representante argumentou cinco pontos como fundamentos substanciais de irregularidade e, portanto, provimento da cautelar, quais foram:

- a) Do não parcelamento do objeto;
- b) Exigência indevida de atestados de capacidade técnica;
- c) Irregularidade na composição dos preços de disposição final de resíduo;
- d) Da ausência de justificativa dos preços orçados pela Administração;
- e) Indícios de direcionamento licitatório e superfaturamento.

A seguir apresentam-se os argumentos jurídicos para respaldar a concessão desta medida cautelar:

2.1 Do não parcelamento do objeto

De acordo com as informações constantes dentro do Edital da Concorrência nº 089/2023, bem como que trazidas pelo representante, tal procedimento distribui o objeto em três módulos, quais sejam:

MÓDULO I – SISTEMA DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E NÚCLEOS URBANOS:

a. Coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos urbanos regulares e núcleos urbanos (domiciliar, comercial, de mercados públicos e de feiras-livres) em caminhões compactadores de 19 m3 dotados de sistema de monitoramento remoto via satélite (GPS) para Aterro Sanitário; b. Coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos especiais para Aterro Sanitário, com caminhões compactadores de 19 m3; c. Coleta seletiva de resíduos recicláveis porta a porta, implantação e manutenção de postos de entrega voluntária de resíduos recicláveis (PEVs); d. Coleta dos Pontos de Recebimento de Resíduos (PRRs) para Aterro Sanitário; e. Coleta em áreas de difícil acesso, com motocargas; f. Implantação de Programa de Educação Ambiental.

MÓDULO II - SISTEMA DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE LIMPEZA PÚBLICA:

a. Varrição de vias públicas pavimentadas, logradouros públicos, de calçadas e áreas de eventos e festivais realizados pela Prefeitura Municipal de Teresina; b. Capina de vias não pavimentadas; c. Capina e raspagem de sarjetas de vias pavimentadas; d. Capina e limpeza de cemitérios; e. Abertura de sepulturas em cemitérios; f. Pintura de meio fio; g. Roçagem (manual e mecanizada); h. Roçagem das margens e limpeza de espelhos d’água (Lagoas, Rio Poti e Canais); i. Limpeza de galerias, bueiros, sarjetas e bocas de lobo; j. Manutenção de áreas vegetadas em parques, praças, jardins, canteiros centrais das avenidas e campos esportivos; k. Serviços em viveiro de mudas; l.

Coleta manual, transporte e disposição final de resíduos sólidos para Aterro Sanitário; m. Coleta mecanizada, transporte e disposição final de resíduos sólidos diversos para Aterro Sanitário.

MÓDULO III - SISTEMA DE DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS:

a. A desativação da célula I e II do Aterro Municipal de Teresina, com a recuperação da área degradada; b. A disposição final ambientalmente adequada dos Resíduos provenientes do Sistema de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos e Núcleos Urbanos em Aterro Sanitário.

Sem embargos, ao analisar tais documentações e alegações, esta Relatoria, de plano, **identifica a restrição à competitividade no procedimento em comento**, isso porque, ao se trazer diversos serviços relacionados à execução de limpeza pública urbana em um só procedimento, deixa aquém os licitantes que poderiam trazer maior vantajosidade se o tal licitação fosse realizada de forma parcelada, ou seja, há uma violação ao art. 23, §1º da Lei nº 8.666/93, veja-se:

Art. 23 (...) §1º **As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis** no mercado e à ampliação da competitividade sem perda de economia de escala.

Observa-se tal fato, especialmente, quando se compara a vultuosidade do valor da licitação em comento com relação aos serviços a serem prestados e a escolha em si de constar tudo dentro de um mesmo procedimento; essa prática, neste primeiro momento, viola o princípio da competitividade e da escolha mais vantajosa, nos termos da legislação de vigência, pois a aglutinação, sem justificativa, de tantos serviços em um mesmo instrumento não permite a participação equânime de outros licitantes que podem vir a resguardar os recursos disponíveis.

Vale lembrar que, embora a escolha do Gestor para com a realização de licitação seja discricionária, a utilização das normas de vigência é obrigatória, não podendo haver a escusa a lei e aos posicionamentos das Cortes acerca do tema obstado.

Além disso, ressalta-se que a escolha do Gestor por LICITAÇÃO EM UM ÚNICO LOTE não aparenta, em primeiro momento, razão para subsistir, isso porque, não conota a economicidade no procedimento, o que pode acarretar na malversação dos recursos públicos. Ou seja, para esta Relatoria, considerando o art. 23, §1º da Lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 247² do TCU, em não havendo comprovada

2 “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a

vantajosidade em relação ao objeto, deveria ter havido a sensibilidade para o parcelamento do objeto, tendo em vista que a natureza do objeto é prestação de serviços essencial e, como estão aglutinados diversos serviços dentro da mesma licitação, a divisão para fins de resguardar o interesse público seria o mais aconselhável, para não citar forçoso perante as normas infraconstitucionais de licitação.

Diante do exposto, este relator, por sua vez, compartilhando do entendimento do representante, **dá razão à alegação**, quanto à insubsistência do não parcelamento do objeto, uma vez que restou claro – neste primeiro momento- que a escolha por LICITAÇÃO EM UM ÚNICO LOTE não é vantajosa, assim, ferindo o princípio da competitividade, assim como o art. 23, §1º da Lei nº 8.666/93.

2.2 Exigência indevida de atestados de capacidade técnica

De acordo com as informações constantes dentro do Edital da Concorrência nº 089/2023, o representante cita que o item 8.2.2.5, 8.3.2.5.2 e 8.3.2.5.3 incorre em exigência inválida quanto à capacidade técnica dos licitantes. Veja-se:

8.2.2.5.1 Para o Módulo I

Coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos urbanos regulares e núcleos urbanos (domiciliar, comercial, de mercados públicos e de feiras-livres), com quantitativo mínimo de 8.500,00 toneladas/mês, o qual **representa 50%** do quantitativo total do respectivo item; Coleta dos Pontos de Recebimento de Resíduos (PRRs) 2.500,00 Toneladas/mês, o qual **representa 50%** do quantitativo total do respectivo item.

8.3.2.5.2 Para o Módulo II

Varição manual de vias e logradouros públicos, com quantitativo mínimo de 4.247,26 quilômetros/mês, o qual **representa 50%** do quantitativo total do respectivo item; Capina, Varrição e Roço, com quantitativo mínimo de 26 equipes/mês, o qual **representa 50%** do quantitativo total do respectivo item; Conservação de Praças, Parques, Jardins e Canteiros Centrais de Avenidas, com quantitativo mínimo de 25 equipes/mês, o qual representa 50% do quantitativo total do respectivo item; Coleta manual, transporte e disposição final de resíduos sólidos provenientes dos serviços complementares de limpeza pública, com quantitativo mínimo de 6.300,00 toneladas/mês, o qual **representa 50%** do quantitativo total do respectivo item; Coleta mecanizada, transporte e disposição final de resíduos sólidos diversos provenientes dos serviços complementares de limpeza pública, com quantitativo mínimo de 7.058,00 toneladas/mês, o qual representa 50% do quantitativo total do respectivo item;

execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Varrição Manual de Calçadas e Logradouros Públicos 1.805.250,00 m²/mês, o qual representa **50%** do quantitativo total do respectivo item;

8.3.2.5.3 Para o Módulo III

Operação e Monitoramento de Aterro Sanitário para resíduos sólidos com utilização de sistema de impermeabilização do aterro e monitoramento, com disposição mínima mensal de 24.433,75 toneladas/mês, o qual **representa 50%** do quantitativo total do respectivo item.

Sendo os valores em relação ao objeto contratado:

MÓDULO I - SISTEMA DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS REGULARES						
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANTIDADE POR MÊS	CUSTO (R\$)	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
2.1	Coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos urbano regulares e núcleos urbanos (domiciliar, comercial, de mercados públicos e de feiras-livres), em caminhões compactadores dotados de sistema de monitoramento via satélite (GPS), com utilização de Caminhões Truck (18m ³)	t	17.000,00	275,48		4.683.093,71
2.4	Coleta e transporte de resíduos sólidos oriundos dos Pontos de Recebimento de Resíduos - PRRs	t	5.000,00	320,25		1.601.400,00
Valor Módulo I						7.656.849,79

MÓDULO II - SISTEMA DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE LIMPEZA PÚBLICA						
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANTIDADE POR MÊS	CUSTO (R\$)	TOTAL	
2.1	Varrição Manual de Ruas e Avenidas (km de sarjeta)	km	8.494,53	76,69	651.466,82	2,03%
2.2	Varrição Manual de Calçadas e Logradouros Públicos	m ²	3.610.500,00	0,06	216.530,00	0,68%
3.1	Equipe de Capina, Varrição Manual e Roço	und.	53	85.483,29	4.530.614,37	14,13%
3.2	Equipe de Praças, Parques, Jardins e Canteiros Centrais de Avenidas	und.	49	36.508,04	1.788.890,96	5,58%
4.1	Coleta manual, transporte e disposição final de resíduos sólidos, com utilização de Caminhão Garroceria Truck (12m ³)	t	12.600,00	230,05	2.898.579,15	9,04%
4.2	Coleta mecanizada, transporte e disposição final de resíduos sólidos diversos, com utilização de Caçamba Basculante Truck (18m ³)	t	14.116,00	112,95	1.594.337,41	4,97%
Valor Módulo II						15.347.357,41

MÓDULO III - SISTEMA DE DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS							
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANTIDADE POR MÊS	CUSTO (R\$)	TOTAL		
4.1	Disposição final ambientalmente adequada dos resíduos provenientes do sistema de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos em aterro sanitário	t	48.847,50	153,37	7.788.013,48	24,29%	
Valor Módulo III						9.196.679,42	
Total Mensal Módulos I, II e III						32.664.877,62	100,00%

De plano, esta Relatoria dá razão ao representante, isso porque, **de fato**, nota-se que são exigidos atestados comprovação de capacidade técnico- operacional para serviços **sem nenhuma complexidade técnica**, onde existe a simples alocação de mão-de-obra e ferramentas manuais simples, e **baixíssima relevância financeira** (2%, 0,68%, 4% do valor da contratação), o que enseja a restrição da competitividade do certame, afrontando o art. 30 da Lei nº 8.666/93, indo, ainda, de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Ora, a Lei nº 8.666/93 compreendia que não poderiam ser realizadas exigências para além da legislação regente, sendo permitida de maneira excepcional, devendo ser preenchidos dois requisitos: a) que sejam procedimentos de alta complexidade e b) que sejam parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, conforme o art. 30, §2º da Lei nº 8.666/93; esse é o entendimento do TCU, veja-se:

“Súmula nº 263/2011: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e **desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

No certame em comento, não se identifica a satisfação de nenhum dos requisitos, gerando uma exigência inválida e, conseqüentemente, restringindo, novamente, a competitividade e a economicidade, pois tal prática pode causar dano ao erário, tendo em vista que a Administração Pública não estará aberta as possibilidades mais vantajosas.

De outro modo, **repisa-se** na natureza de prestação de serviço essencial do objeto licitado, o que implica em maior responsabilidade da Administração para com o procedimento licitatório.

Diante do exposto, este relator, por sua vez, compartilhando do entendimento do representante, **dá razão à alegação**, pois não se vislumbra, em primeiro momento, a motivação do procedimento requerer atestados comprovação de capacidade técnico- operacional para serviços **sem nenhuma complexidade técnica**, onde existe a simples alocação de mão-de-obra e ferramentas manuais simples, e **baixíssima relevância financeira**, violando o art. 30, §2º da Lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 263/2011 do TCU.

2.3 Irregularidade na composição dos preços de disposição final de resíduo

De acordo com as informações constantes dentro do Edital da Concorrência nº 089/2023, o representante indica que no Módulo III do certame, engloba-se “serviços e obras relacionadas à disposição final ambientalmente adequada dos Resíduos provenientes do Sistema de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos e Núcleos Urbanos em Aterro Sanitário.” E que, de acordo com a ABNT NBR 10.004:2004, que rege o tratamento dados aos resíduos dividem os tipos de resíduos em Classe II – A (não-perigosos e não-inertes) e Classe II – B (não-perigosos e inertes)³, sendo que para o aporte a Administração deve ter

3 Resíduos Classe II – A: devem ter a disposição final em Aterros Sanitários cuja norma regulamentadora é a NBR 13896/97 - Aterros de

apresentar a composição de preços e o serviço de disposição final de resíduos sólidos considerando os preços de referência diferenciados para esses resíduos.

No entanto, a representante demonstra que no Edital em comento, a composição de preços apresentada pela Prefeitura de Teresina para o serviço de disposição final de resíduos sólidos tem o mesmo preço unitário de referência, indistintamente para resíduos das classes II – A ou II – B, no valor de R\$ 159,37/tonelada para 48.867,50 ton / mês conforme recorte abaixo:

Modulo III

PROPOSTA	4.1	QUANTITATIVOS E CUSTOS - DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM ATERRO SANITÁRIO	1	48.867,50	159,37	7.786.313,48
	4.1	Disposição final ambientalmente adequada dos resíduos provenientes do sistema de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos em aterro sanitário	1	48.867,50	159,37	7.786.313,48
		TOTAL ANUAL				9.168.470,43
		TOTAL 60 MESES				549.948.225,31

De plano, esta Relatoria dá razão ao representante, considerando que, compulsando os autos, verifica-se que não há a diferença entre o que será estimado em gastos com os Resíduos da Classe II – A (lixo domiciliar) e Resíduos da Classe II – B (entulhos), sendo apenas estimado o total, não havendo em que se falar, uma vez mais, em respeito ao princípio da economicidade, tendo em vista que como são serviços distintos, os valores que os assistem também deveriam ser; podendo, até mesmo causar um sobrepreço no objeto da licitação.

Diante do exposto, este relator, por sua vez, compartilhando do entendimento do representante, dá razão à alegação, pois não se vislumbra, em primeiro momento, justificativa para a não diferenciação do preço de cada serviço distinto, em contrariedade ao princípio da economicidade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.333/2021 e do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

2.4 Da ausência de justificativa dos preços orçados pela Administração

O Município de Teresina lançou o edital referente à Concorrência Pública nº 89/2023 cujo valor total máximo permitido para a execução das obras e/ou serviços, do objeto licitado é de R\$ 1.923.892.657,02 (Hum bilhão, novecentos e vinte e três milhões, oitocentos e noventa e dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e dois centavos), conforme disposto do inciso X do artigo 40 da Lei nº 8.666/93, modificado pela Lei nº 9.648/98.

Nesse contexto, o representa estranha o exponencial aumento do valor do certame para realização dos mesmos serviços, mormente pelo acréscimo no percentual de 197% nos valores apresentados pela Administração, considerando um intervalo de apenas 7 (sete) anos, visto que, ano de 2016, o Município

resíduos não perigosos – Critérios para Projeto, Implantação e Operação.

Resíduos Classe II – B: devem ter a disposição final em Aterros de Inertes cuja norma regulamentadora é a ABNT NBR 15113/2004 – Resíduos sólidos da construção civil e resíduos inertes - Aterros - Diretrizes para projeto, implantação e operação. Ou até podem ser dispostos em aterros sanitários, porém em células específicas e que demandam menos investimento e menor custo de operação. Ou no caso de resíduos de construção civil e terra, até podem ser utilizados para recobrimento de células de resíduos domiciliares, economizando na extração e movimentação de solo natural.

lançou o edital referente à Concorrência Nº 01/2016 para contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas no objeto da licitação, que em regime de EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, executará os Serviços de Limpeza Urbana do Sistema Integrado de Limpeza Pública do Município de Teresina, compreendendo o sistema de coleta de resíduos sólidos urbanos o sistema complementar de limpeza urbana e o sistema de disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos, cujo valor total máximo permitido para a execução das obras e/ou serviços, do objeto licitado é de R\$ R\$ 647.302.734,18 (seiscentos e quarenta e sete milhões, trezentos e dois mil, setecentos e trinta e quatro reais e dezoito centavos).

Utilizando-se a calculadora apresentada no sítio eletrônico do IBGE⁴, para atualização monetária dos valores originalmente licitados para esse mesmo serviço em 2016 pela Prefeitura de Teresina, encontra-se o seguinte valor em 2024:

Calculadora de IPCA

Atualize uma quantia utilizando o índice oficial de inflação brasileiro

A Calculadora de IPCA permite atualizar um valor pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), entre duas datas. Através desse cálculo, é possível simular a correção de uma quantia numa determinada data utilizando o índice de preço e saber o valor correspondente numa outra data. Ver descrição completa.

Mês Inicial: 07/2016 Mês Final: 01/2024 Valor Inicial (R\$): 647.302.734,18

O valor na data final é de **R\$ 938.439.197,19**

O percentual total no intervalo é de **44,98%**

Além disso, a partir de dados coletados, ao se fazer o comparativo dos valores anuais pagos em 2022 e 2023, com o valor orçado em 2024, verificou-se um acréscimo de 82% (oitenta e dois por cento) frente aos valores pagos no exercício financeiro imediatamente anterior, conforme tabela abaixo:

Limpeza Pública - Teresina			
Valor previsto na Licitação	R\$		
	Valor ano	Mês	Acréscimo
2022	R\$ 188.180.465,83	R\$ 15.681.707,15	
2023	R\$ 210.995.863,78	R\$ 17.582.950,32	12%
2024*	R\$ 384.778.531,40	R\$ 32.064.877,62	82,38%
*Valor estimado pela Administração			

4 <https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php>

Em relação ao acréscimo de 82%, o MPC destaca que não há justificativa plausível para o um acréscimo de 82% no valor dos serviços, o que se mostra excessivo se consideramos os preços já praticados, e ainda, por não haver previsão de acréscimos de serviços frente aos que são atualmente executados no município. Acrescenta que não há elementos que justifiquem o incremento de valor nessa proporção, mormente quando considerarmos os preços realizados no exercício anterior, bem como não se pode olvidar que os preços previstos na Concorrência Pública nº 89/2023 ainda tem como base o salário mínimo vigente para o exercício de 2023, o que ensejará nova atualização do valor, seja pela administração em fase de licitação, seja pelo contratado em fase de execução de contrato.

Diante do exposto, este relator, por sua vez, compartilhando do entendimento do representante, não vislumbra justificativa para um acréscimo de 82% no valor dos serviços. É de se observar que a necessidade de um acréscimo de tal magnitude deveria estar muito bem fundamentada e esclarecida suficientemente, o que não foi o caso.

2.5 Indícios de direcionamento licitatório e superfaturamento

Para o representante não há no procedimento administrativo apresentado justificativa aceitável para um acréscimo de valor de 82% ao consideramos apenas os valores pagos no exercício de 2023.

Além disso, é dito que a Administração, por livre e espontânea decisão, elevou mais uma vez o BDI da contratação, aumentando o orçamento básico em dezenas de milhões de reais. A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2016, para os mesmos serviços e mesmo período, teve um BDI para regime de incidência cumulativa de **19,19%**. O BDI para a licitação atual está em **27,58%** para o mesmo regime. A exceção do ISS que saiu de 3% para 5%, todos os outros aumentos de taxa de lucro, administração central, despesas financeiras, seguros, riscos, etc, tiveram aumentos injustificados.

É oportuno observar que há jurisprudência no sentido de não se impugnar taxa de BDI em certame licitatório válido, sem que esteja cabalmente demonstrado que os demais componentes dos preços finais estejam superestimados (Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário).

Assim, assevera o MPC que edital, referente à Concorrência Pública nº 89/2023, vulnera severamente o caráter competitivo do certame, primeiro por inserir o MODULO III em aglutinação, o qual não é legal, e, em segundo, por constar itens restritivos, visto que o edital apresentado pela Prefeitura de Teresina prevê a contratação única para os Módulos I – Coleta de Resíduos, II – Limpeza Urbana e III – Disposição Final em Aterro Sanitário.

Ademais, na circunscrição de Teresina existem 2 (dois) aterros privados, assim, o resíduo deve ir para um desses, que são de propriedade das empresas REVITA e CTR Teresina, que não atuam no seguimento de limpeza urbana e coleta de resíduos. Nesse contexto, quaisquer dos licitantes deverão, necessariamente, firmar consórcio com os aterros sanitários particulares da capital para fins de comprovar sua habilitação no presente certame.

Diante dessa constatação, necessário observar que diante da limitação de mercado, o edital traz itens que prejudicam a competitividade do certame, veja-se as cláusulas abaixo:

9.4 Não será admitida a participação de empresa consorciada, nesta licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente.

17.1. Não será admitida a subcontratação ao objeto licitado.

Dessa forma, com a permanência do certame com os MODULOS não parcelados (Módulos I – Coleta de Resíduos, II – Limpeza Urbana e III – Disposição Final em Aterro Sanitário), a concorrência contará no máximo com apenas 02 (duas) empresas licitantes, haja vista que cada um dos dois aterros privados não poderá se consorciar com mais de um licitante e não existe a possibilidade de subcontratar a execução do objeto licitado.

Por fim, observa o representante que, além das cláusulas restritivas, restou injustificado o aumento global do certame em 82% (considerando o valor realizado no exercício de 2023), bem como, a ausência de competitividade, resultará em uma contratação com lucros máximos a empresas, por força dos BDI praticados nos percentuais de 27,58%.

Diante do exposto, este relator acolhe o entendimento do representante que há um acréscimo sem as devidas justificativas, bem como na forma exposta no edital há risco quanto à competitividade da licitação.

3 Poder de cautela dos Tribunais de Contas

Na espécie, após acurada análise dos autos, vislumbro a possibilidade de conceder o pedido cautelar sem antes ouvir os gestores, de acordo com a previsão do art. 87, §3º da Lei nº 5.888/09, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, **adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando**, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Para o deferimento do pedido cautelar devem estar presentes, simultaneamente, dois requisitos: o *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e o *fumus boni juris* (verossimilhança do direito alegado).

Trata-se, portanto, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No presente caso, em relação ao *fumus boni juris* (verossimilhança do direito alegado), entendo restar presente nos autos, principalmente, devido ao não parcelamento objeto da licitação; irregularidade na composição dos preços de disposição final de resíduo; ausência de justificativa dos preços orçados com acréscimo de 82% em relação aos exercícios anteriores, bem como os indícios de direcionamento e superfaturamento.

Quanto ao *periculum in mora*, também resta não só a alta probabilidade, mas a irrefutável procedência do direito postulado pode ser inferida diante das consequências irreversíveis que advêm da contratação lesiva ao erário público, uma vez que há nítido prejuízo ao princípio da isonomia, da ampla concorrência, pode ser excluídas do certame empresas que estariam aptas a executar o objeto em destaque, motivo que leva esse parquet a requerer a **SUSPENSÃO IMEDIATA DO PROCESSO** licitatório referente à Concorrência Pública nº 89/2023 - (PROCESSO Nº 00030.001311/2022-09 – SEMDUH).

Isto posto, presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da cautelar, deve ser concedida a medida pleiteada pela Representante.

4 DECISÃO

Diante do exposto, decido pela **CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR** para determinar à Secretaria de Administração De Teresina - SEMA, Secretaria Municipal De Desenvolvimento Urbano E Habitação – SEMDUH:

a) **SUSPENSÃO imediata do processo referente à Concorrência Pública nº 89/2023** - (PROCESSO Nº 00030.001311/2022-09 – SEMDUH), até posicionamento definitivo desta Corte de Contas acerca da legalidade do edital analisado.

b) Expedição de Determinação aos Representados, para que, **no prazo de 30 (Trinta) dias**, promovam a cisão do objeto da Concorrência Pública nº 89/2023 (separação do Módulo III), com vistas a proporcionar ampla competição e o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, em prestígio ao disposto no §1º, do art. 23, da Lei nº 8.666/93 e Súmula 247 do TCU, estabelecendo-se de critérios de habilitação compatíveis com a segregação de objetos imposta;

c) Quanto ao pedido de abertura de processo de fiscalização do representante, reserva-se o direito de considera-lo somente após estabelecido o contraditório.

Dê-se ciência imediata - *POR TELEFONE/E-MAIL* - desta decisão ao **RONNEY WELLINTON MARQUES LUSTOSA** (Secretário da SEMA) e a **JAMES GUERRA JÚNIOR** (Secretário Municipal da SEMDUH), para que cumpram as medidas cautelares concedidas na presente decisão.

Após, encaminhem-se os autos para Secretaria das Sessões para publicação no Diário Eletrônico.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão Processual para que proceda com a citação, através de servidor designado, de **RONNEY WELLINTON MARQUES LUSTOSA** (Secretário da SEMA) e a **JAMES GUERRA JÚNIOR** (Secretário Municipal da SEMDUH), para que, no prazo de 05 (CINCO) dias úteis, informem as medidas adotadas para o cumprimento desta decisão, prestem todas as informações cabíveis e procedam à apuração de responsabilidade, se for o caso, nos termos do art. 88-A da Lei nº 5.888/2009.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 19 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

Atos da Diretoria de Gestão Processual

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 011532/2023: REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA BRANCA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

RESPONSÁVEL: EMPRESA DL EVENTOS, REPRESENTADA PELO SR. DELIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA.

Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito - Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, em Exercício, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Empresa DL Eventos, representada pelo Sr. Delio Lúcio Rodrigues da Silva **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), caso queira, apresente defesa acerca das ocorrências apontadas na presente Representação, constante no processo do **TC nº 011532/2023**. Eu, Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito - Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, em Exercício, digitei e subscrevi, em dezenove de março de dois mil e vinte e quatro.



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/013053/2023

ACÓRDÃO Nº 83/2024 - SPL

NATUREZA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI/PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

RECORRENTE/RESPONSÁVEL: CLEYVALDER DOS SANTOS ARRAIS- GESTOR DO FUNDEB.

ADVOGADO (A): REGIANE MACHADO SOUZA CHAVES – OAB/PI Nº 8073 (PROCURAÇÃO – PEÇA Nº 05)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 04 DE MARÇO A 08 DE MARÇO DE 2024

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB.

1 – as falhas detectadas no âmbito da gestão do FUNDEB merecem as devidas ressalvas, considerando que as mesmas são mais pertinentes à gestão do executivo.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas de Gestão. FUNDEB do município de Canto do Buriti. Exercício de 2020. Conhecimento. Provimento.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1) Aumento de despesas relativas a atividades suspensas ou prejudicadas pela crise sanitária do SARS-CoV-2 (Covid19) - ocorrência parcialmente sanada; 2) Manutenção de despesas relativas a atividades suspensas ou prejudicadas pela crise sanitária do SARS-CoV-2 (Covid-19) no mesmo patamar de exercícios anteriores; 3) Insuficiência ou ausência de planejamento das ações combativas à pandemia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 15) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu **provimento**, reformando o Acórdão nº 490/2023-SSC (TC/016680/2020), para julgamento de **Regularidade com Ressalvas** das contas de Gestão do FUNDEB do município de Canto do Buriti, exercício

2020, sob a responsabilidade do Sr. Cleyvalder dos Santos Arrais, **mantendo-se a multa** correspondente a 1.000 UFR-PI ao gestor responsável, nos termos do voto do Relator.

Presentes: Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 08 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

RELATOR

PROCESSO: TC/004259/2022

PARECER PRÉVIO Nº 017/2024 - SSC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAUÃ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

RESPONSÁVEL: PAULO SÉRGIO DE SOUZA (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 04 DE MARÇO A 08 DE MARÇO DE 2024.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAUÃ.

1- As falhas remanescentes não se revestem de gravidade suficiente para a reprovação das contas.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do Município de Acauã. Contas de Governo. Exercício de 2022. Aprovação com Ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1. Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo; 2. Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos

Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; 3. Não cumprimento das metas fiscais constantes no anexo da LDO; 4. Ofensa ao equilíbrio das contas públicas; 5. Execução de despesas em ações e serviços públicos de saúde em unidades diversas dos fundos de saúde; 6. Descumprimento da lei de acesso à informação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 (peça nº 02), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 11), o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, à peça nº 14, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, pela emissão de **Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo do Município de Acauã, exercício 2022, na responsabilidade do Sr. Paulo Sérgio de Sousa, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual;

Presentes os Conselheiros(as): Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 08 de março de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/0076960/2017

ACÓRDÃO Nº 153/2024- SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO – 1810

DECISÃO Nº 089/2024 EXTRA-PAUTA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA

RESPONSÁVEIS:

- ANTÔNIO FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (PREFEITO NO EXERCÍCIO 2017)

- HELI MARQUES DE CARVALHO (PREGOEIRO)

ADVOGADAS: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI nº 6.544) E

OUTROS (PEÇA 22, FLS. 08) E BLENDIA LIMA CUNHA (OAB/PI nº 16.633) (PROCURAÇÃO – PEÇA 88, FLS. 01, PELO SR. HELI MARQUES DE CARVALHO)

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. ACRÉSCIMOS DE CLÁUSULAS VERIFICADAS NO EDITAL DO NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PP Nº 011/2017 EM RELAÇÃO AO ANTERIOR (PP Nº 010/2017). ANULAÇÃO E SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL 010/2017, SEM A OBSERVÂNCIA DE PRAZO RAZOÁVEL ENTRE O ATO DE CANCELAMENTO (14/03/2017) E SUA EFETIVA PUBLICAÇÃO (24/03/2017), E O ACRÉSCIMOS DE CLÁUSULAS VERIFICADAS NO EDITAL DO NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PP Nº 011/2017), EM RELAÇÃO AO ANTERIOR (PP Nº 010/2017), CARACTERIZADAS COMO RESTRITIVAS DE COMPETITIVIDADE, OCASIONOU COMO RESULTADO, UMA EXIGÊNCIA MAIS GRAVOSA À PREVISTA EM LEI, GERANDO ONERAÇÃO EXCESSIVA AOS COFRES PÚBLICOS. DANO AO ERÁRIO QUANTIFICADO. RESPONSÁVEIS IDENTIFICADOS.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal Nova Santa Rita - Exercício de 2017. Julgamento de Irregularidade. Aplicação de multa e Imputação de Débito. Decisão por Maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 267/2019 (peça 58), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 (peça 81), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 84), o voto da Relatora (peça 93), o Extrato de Julgamento (peça 97), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, em consonância parcial com o MPC e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 93), da seguinte forma:

a) por maioria, pelo Julgamento de Irregularidade à Tomada de Contas Especial, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09. Vencido, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva que votou pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas.

b) por maioria, pela Imputação de débito no montante de R\$ 51.644,99 (atualizado até 12/10/2017), cuja monta, após ser corrigida monetariamente na fase de execução, na forma do art. 11 da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/20141, deverá ser devolvida ao erário municipal, pelo Sr. Antônio Francisco Rodrigues da Silva, prefeito municipal de Nova Santa Rita; Vencido, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva que votou pela não imputação de débito.

c) por unanimidade, pela Não imputação de débito solidário ao Sr. Heli Marques de Carvalho (pregoeiro);

d) por maioria, pela Aplicação de multa no valor de 500 UFR/PI, ao Sr. Antônio Francisco Rodrigues da Silva, prefeito municipal de Nova Santa Rita-PI e ao Sr. Heli Marques de Carvalho (pregoeiro), a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, do Regimento Interno do

TCE/PI (Resolução TCE nº 11/13); Vencido, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva que votou pela não aplicação das multas aos gestores.

e) por unanimidade, pelo Não envio de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, por não vislumbrar necessidade para esta medida.

Presentes: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidenete), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 29/01/2024 a 02/02/2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO TC 001007/2024

ACÓRDÃO Nº 67-A/2024-SPL

DECISÃO Nº: 063/2024

NATUREZA: AGRAVO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA E FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEIS: JOSÉ PESSOA LEAL E ÍTALO COSTA SALES

AGRAVANTE: RAPHAEL SANTOS BARROS E OUTROS (TERCEIROS INTERESSADOS)

ADVOGADO: IGOR MOURA MACIEL - OAB-PI Nº 8.397

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. AGRAVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TERESINA

1 – Embora a Lei nº 4.995/2017, que dispõe sobre a Procuradoria Geral do Município – PGM, tenha conferido à PGM competência para a representação judicial, extrajudicial e consultoria jurídica das entidades autárquicas do Município de Teresina, entre elas a Fundação Municipal de Saúde - FMS, fazendo ressalva apenas ao Poder Legislativo,

três meses depois foi publicada a Lei nº 5.045/2017 que excluiu da competência da PGM a representação judicial e extrajudicial da FMS.

2- As Leis Complementares acima referidas encontram-se devidamente em vigor e demonstram, até aqui, a competência de atuação dos Técnicos de Nível Superior – Especialidade Advogado para exercer a representação judicial, extrajudicial, consultoria e assessoramento jurídico da Fundação Municipal de Saúde - FMS.

3-Diante da possibilidade da ocorrência do periculum in mora reverso, a necessidade de rever a Decisão Monocrática nº 18/2024, até ulterior análise do mérito a ser discutido no processo de Denúncia TC 011716/2024.

*Sumário. Agravo. Julgamento discordando do Ministério Público de Contas pelo **Conhecimento** e, no mérito, pelo **Provimento** sustando os efeitos da Decisão Monocrática nº 18/2024, até ulterior decisão de mérito a ser discutida no processo de Denúncia TC 011716/2024. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à **unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, pelo **CONHECIMENTO** do Agravo, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **PROVIMENTO**, sustando os efeitos da Decisão Monocrática nº 18/24, até ulterior análise do mérito a ser discutido no processo de Denúncia TC/011716/2024. Decidiu também, pelo apensamento deste Agravo à referida Denúncia TC/011716/2024, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 37).

Presentes: Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (impedido de atuar no feito) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 004 do dia 07 de março de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

PROCESSO TC Nº 009319/2023

ACÓRDÃO Nº 132/2024-SPC

DENÚNCIA A REFERENTE A SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS COM A EMPRESA JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA ME – AUTO POSTO VALE DO CANINDÉ, CONTRATADA MEDIANTE PREGÕES ELETRÔNICOS NºS 002/2022, 025/2022 E 020/2023.

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

DENUNCIANTE: ANÔNIMO

DENUNCIADO: ALCIMIRO PINHEIRO DA COSTA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: ERICO MALTA PACHECO (OAB/PI Nº 3.906) E OUTROS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 90/2024

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 04 DE 05 DE MARÇO DE 2024

EMENTA: DENÚNCIA. ANÔNIMA. FALHAS NO CONTROLE DA DESPESA PÚBLICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Ausência de controle no abastecimento dos veículos próprios e locados do Município, por meio da emissão de Relatórios de Abastecimento, contendo informações relativas à nota fiscal de compra, identificação do veículo com respectiva placa e Renavam, bem como registro da quilometragem no ato, para acompanhamento e efetiva comprovação de sua regular utilização;

2. Ausência de adequado planejamento do gasto público com aquisição de combustíveis, com a prévia definição das respectivas metodologias e parâmetro de cálculo utilizados, por meio da elaboração de estudo de demanda, em atendimento aos Princípios da Eficiência e Economicidade.

Sumário: Denúncia Anônima. Município de Conceição do Canindé. Exercício Financeiro de 2023. **Concordância** com o Ministério Público de Contas. **Procedência Parcial** da Denúncia. **Determinação. Recomendação. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Inicial de Denúncia, às fls. 01/10 da peça 01, o Relatório da Divisão de Fiscalizações de Denúncias e Representações – DFCONTRATOS 4, às fls. 01/07 da peça 04, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 16, o Relatório de Contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria De Fiscalização de Licitações E Contratações – DFCONTRATOS 3, às fls. 01/08 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, à fls. 01/11 da peça 22, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/05 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério público de Contas e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a), pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “tendo em vista que as alegações de defesa apresentadas pelo Gestor não foram suficientes para afastar as falhas no controle da despesa pública, principalmente nos processos de pagamentos referentes à aquisição de combustíveis”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ-PI**, para que:

a) *promova o adequado controle no abastecimento dos veículos próprios e locados do município, por meio da emissão de Relatórios de Abastecimento, contendo informações relativas à nota fiscal de compra, identificação do veículo com respectiva placa e RENAAM, bem como registro da quilometragem no ato, para acompanhamento e efetiva comprovação de sua regular utilização, podendo utilizar como parâmetro o Manual Operacional das Despesas com Combustíveis emitido pela CGEPI.*

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ-PI**, para que:

a) *aprimore sua gestão organizacional no sentido da adoção do adequado planejamento do gasto público com aquisição de combustíveis, com a prévia definição das respectivas metodologias e parâmetro de cálculo utilizados, por meio da elaboração de estudo de demanda, em atendimento aos Princípios da Eficiência e Economicidade, podendo utilizar-se como parâmetro o Manual Operacional das Despesas com Combustíveis.*

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (*Presidente em exercício*); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina-PI, 05 de março de 2024.

Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC Nº001219/2024

ACÓRDÃO Nº. 135/2024-SPC

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA SRA. ROSALVY VITORIO DE ABREU MOURA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº. 093/2024

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº. 04 DE 05 DE MARÇO DE 2024

EMENTA: APOSENTADORIA. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO. POSSIBILIDADE DE REGISTRO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO CARÁTER CONTRIBUTIVO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO.

1 - Em que pese a inconstitucionalidade da transposição de cargo, em respeito aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e do caráter contributivo do regime previdenciário, deve ser autorizado o registro da aposentadoria/pensão.

2 - Não seria razoável que, após anos prestando serviços ao Estado e contribuindo para Previdência nos cargos para os quais foram transpostos, tais servidores sejam responsabilizados por eventual irregularidade da qual não praticaram o ato administrativo referente à transposição.

Sumário: *Processo Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. Existência de Transposição de Cargo. Uniformização da Temática pela Decisão Plenária TCE-PI nº 03/2022. Aplicação dos Princípios da Segurança Jurídica, Boa Fé, Dignidade da Pessoa Humana e da Contributividade Previdenciária em detrimento do Princípio da Legalidade Estrita. Autorização do Registro da Portaria concessiva da Aposentadoria. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3, às fls. 01/02 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/02 da peça 04, o voto do(a) Relator(a) Cons.ª Rejane Ribeiro

Sousa Dias, às fls. 01/03 da peça 09, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, “em concordância com a Decisão Plenária TCE-PI nº 03/2022”, divergindo da manifestação ministerial e nos termos do voto do(a) Relator(a), **julgar legal o ato concessório** (Portaria nº 0040/2024–PIAUIPREV de 09 de janeiro de 2024, publicada nas páginas 135/136 do Diário Oficial do Estado do Piauí nº 11/2024 de 17/01/2024, às fls. 176 a 178 da peça 01) que concede a Sra. **ROSALVY VITÓRIO DE ABREU MOURA** (CPF nº 305.838.883-72; RG nº 723.040-PI) uma **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO – ART. 6º, I, II, III E IV DA EC Nº 41/03)** no valor mensal de **R\$ 4.420,59** (quatro mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e nove centavos), **autorizando o seu registro** (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “considerando os Princípios da Segurança Jurídica, da Boa-fé, da Dignidade da Pessoa Humana e do Caráter Contributivo do Regime Previdenciário”.

Presentes: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC Nº 009989/2020

ACÓRDÃO Nº 134/2024 - SPC

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL QUANTIFICAÇÃO DE DANO E IDENTIFICAÇÃO DE RESPONSÁVEIS RELATIVO AO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS SUPERIORES AOS SUBTETOS CONSTITUCIONAIS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE TANQUE DO PIAUÍ

GESTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO – PREFEITO MUNICIPAL PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 092/2024

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº 04 DE 05 DE MARÇO DE 2024

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO. PAGAMENTO DE VENCIMENTOS ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. A verba de adicional de insalubridade, por ter caráter indenizatório, não deve computar o total da remuneração do servidor para efeito do subteto constitucional;

2. Não há na espécie indícios de má-fé do servidor público ao receber referida verba, e, ainda, que o montante atualizado do valor não supera o limite de R\$100.000,00 (cem mil reais), previsto no art. 8º, inciso I da IN N.º 03 do TCE/PI, não podendo ser atribuída a ele responsabilidade sobre o fato apurado.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Município de Tanque do Piauí. Exercício Financeiro de 2020. **Regularidade com Ressalvas. Determinação. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Comunicação de Instauração de Tomada de Contas Especial, às fls. 01/04 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 13, o Relatório de Instrução de Tomada de Contas Especial da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/08 da peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 21, o voto do(a) Relator(a) Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/05 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) atual gestor(a) da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ-PI** para que “proceda a análise dos vencimentos e vantagens pagas aos servidores públicos municipais a fim de garantir a obediência ao limite constitucional definido ao ente”.

Presentes os(as) Conselheiros(as): Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

ACÓRDÃO Nº 136/2024-SSC

DECISÃO Nº 084/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO P. M. DE MONSENHOR HIPOLITO/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

RESPONSÁVEIS:

ZENON DE MOURA BEZERRA - PREFEITO MUNICIPAL

SÔNIA MARIA BEZERRA - CONTROLE INTERNO

VIRGÍLIO DE SÁ BEZERRA - PREGOEIRO

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADO: ASSUEL DE SOUSA RIBEIRO (OAB/PI Nº 15.648) E OUTROS (PROCURAÇÕES - PEÇA 33, FLS. 02)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PLANEJAMENTO. DESPESA. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES.

1) Insuficiência ou ausência de planejamento das ações combativas à pandemia - não foi realizado estudo acerca do aumento ou redução de despesas com a pandemia, de possíveis impactos financeiros e orçamentários dele decorrentes, mapeamento/monitoramento de regiões que propiciam a contaminação pelo COVID-19;

2) Realização de procedimentos licitatórios durante o estado de calamidade pública para objetos que não tem relação com o enfrentamento da pandemia;

3) Inexistência e/ou insuficiência de procedimentos visando ao controle das aquisições/serviços realizados pela prefeitura, considerando ausência das ferramentas de controle interno (manual ou informatizado) incidentes sobre o abastecimento dos veículos (combustíveis), dos gêneros alimentícios, e da gestão da assistência farmacêutica da Prefeitura Municipal.

4) Planejamento precário das compras e da contratação de serviços – ausência de estudos preliminares, gerenciamento de riscos e/ou confecção de termo de referência ou de projeto básico adequado para o dimensionamento das necessidades da Administração;

5) Restrição ao caráter competitivo do procedimento licitatório para aquisições/contratação de serviços;

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Município de Monsenhor Hipólito/PI - Exercício Financeiro de 2020. Decisão unânime, divergindo do parecer ministerial. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa ao Prefeito. Recomendações. Sem aplicação de multa ao Pregoeiro e Sem expedição de notificação ao controle interno.

Síntese das Falhas Remanescentes: 1) Prefeitura: 1.1 Sonogação de documentação para fins de instrução complementar da fiscalização relativa ao exercício de 2020; 1.2 Atraso na entrega das prestações de contas mensais; 1.3 Ações de combate à pandemia do SARS-Cov-2(Covid-19): 1.3.1 Reduzida diminuição e aumento de despesas relativas a atividades que foram suspensas ou prejudicadas pela crise sanitária do SARS-CoV-2 (Covid-19); 1.3.2 Falta de transparência das ações de enfrentamento da pandemia do SARSCoV-2 (Covid19); 1.3.3 Insuficiência ou ausência de planejamento das ações combativas à pandemia; 1.3.4 Inexistência de crédito orçamentário específico para despesas com Covid19: 1.3.5 Baixa/Reduzida aplicação dos recursos disponíveis no exercício com despesas no combate à pandemia do Covid-19; 1.3.6 Ocorrência de desvio de finalidade na aplicação dos recursos repassados para o enfrentamento à pandemia do Covid-19; 1.3.7 Contratação irregular de pessoal para o enfrentamento da crise sanitária do SARSCOV 2; 1.4 Ausência de gerenciamento dos riscos de malversação de recursos públicos; 1.4.1 Realização de procedimentos licitatórios durante o estado de calamidade pública para objetos que não tem relação com o enfrentamento da pandemia; 1.4.2 Escolha injustificada de modalidade licitatória de formato presencial em detrimento do eletrônico durante o estado de pandemia de COVID-19 restringindo a competitividade dos participantes; 1.4.3 Inexistência e/ou insuficiência de procedimentos visando o controle das aquisições/serviços realizados pela prefeitura; 1.4.4 Planejamento precário das compras e da contratação de serviços – ausência de estudos preliminares, gerenciamento de riscos e/ou confecção de termo de referência ou de projeto básico adequado para o dimensionamento das necessidades da Administração; 1.4.5 Restrição ao caráter competitivo do procedimento licitatório para aquisições/contratação de serviços; 1.4.5.1 – No edital Pregão Presencial nº 03/2020 concernente à contratação de empresa para futuras aquisições de medicamentos diversos consta indevidamente em seu preâmbulo que a adjudicação será por lote;. 1.4.5.2 – No edital de Tomada de Preços nº 01/2020 versando sobre construção de ginásio poliesportivo constam exigências indevidas de alguns documentos; 1.5. Da contratação de pessoal; 1.5.1 Contratação de pessoas físicas a título precário para a prestação de serviços públicos com ausência de processo seletivo simplificado e recolhimento dos encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários; 1.5.2 Classificação indevida de Despesa de Pessoal como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física; 1.6. Da análise dos princípios da Eficiência e Economicidade na gestão pública. 1.6.1. Manutenção de serviço de transporte escolar mesmo com ausência de aulas presenciais; 1.6.2. Aumento de despesas com aquisição gêneros alimentícios, atividade esta prejudicada pela crise sanitária; 1.7 Final de mandato e transição governamental; 1.7.1 Ausência de participação do titular do órgão de controle interno na Comissão; 1.7.2 Sanção e promulgação de ato fixador de subsídio dos agentes políticos municipais do Executivo sem observância das regras constitucionais; 1.8. Análise dos princípios da transparência e da publicidade dos atos de gestão. 1.8.1 Descumprimento dos prazos previstos na IN TCE-PI nº 06/2017 quanto à finalização dos processos licitatórios no sistema LICITAÇÕES WEB deste Tribunal;

1.8.2 Descumprimento da IN TCE-PI nº 06/2017 quanto à publicação dos contratos no sistema de Contratos Web deste Tribunal; 1.9 Da acumulação de cargos e funções públicas; 1.9.1. Acumulação ilegal de cargos e funções públicas, no âmbito municipal e estadual; 2) Controle Interno: 2.1 Ações de combate à pandemia do SARS-Cov-2(Covid-19); 2.1.1 Ineficácia do controle interno no acompanhamento das medidas de combate à pandemia de SARS-CoV-2 (COVID-19); 3) Pregoeiro: 3.1 Ausência de gerenciamento dos riscos de malversação de recursos públicos: 3.1.1 Escolha injustificada de modalidade licitatória de formato presencial em detrimento do eletrônico durante o estado de pandemia de COVID-19 restringindo a competitividade dos participantes; 3.1.2 Restrição ao caráter competitivo do procedimento licitatório para aquisições/contratação de serviços; 3.1.2.1 – No edital Pregão Presencial nº 03/2020 concernente à contratação de empresa para futuras aquisições de medicamentos diversos consta indevidamente em seu preâmbulo que a adjudicação será por lote; 3.1.2.2 – No edital de Tomada de Preços nº 01/2020 versando sobre construção de ginásio poliesportivo constam exigências indevidas de alguns documentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 13), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 61), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 74), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 63 e 76), a sustentação oral do advogado Assuel de Sousa Ribeiro (OAB/PI nº 15.648), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 82), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 82), pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Monsenhor Hipólito/PI, referente exercício de 2020, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09; e aplicação de multa 500 UFR/PI ao Sr. Zenon de Moura Bezerra, Prefeito Municipal a teor do prescrito no art. 79, incisos I, II e VII, da lei supracitada c/c art. 206, incisos II, III e VIII do Regimento Interno do TCE/PI a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 82), recomendar ao gestor da Prefeitura Municipal de Monsenhor Hipólito que:

- Atente para a correta transmissão de dados no Sistema SAGRES Contábil, uma vez que tal procedimento constitui determinação legal deste Tribunal;
- Cumpra os prazos exigidos na IN nº 06/2017 para o cadastramento das informações nos Sistemas Licitações Web e Contratos Web deste Tribunal de Contas;
- Proceda à melhoria no planejamento da demanda a ser contratada em suas futuras contratações, bem como realize ampla pesquisa de mercado, especialmente nos procedimentos de Dispensa, em obediência aos ditames da Lei nº 8.666/93;
- Abstenha-se de realizar contratação de pessoal sem concurso público ou processo seletivo simplificado, para a prestação de serviços públicos no município;

- Observe os prazos legais para entrega das prestações de contas mensais (Sagres Contábil, Sagres Folha, Documentação Web) junto a este órgão de controle externo;

- Aprimore o controle da execução das despesas orçamentárias, em especial dos gastos com gêneros alimentícios, além de consumo de energia elétrica, transporte em geral, visando conferir transparência e justificar o montante gasto;

- Proceda à imediata atualização, com informações completas e oferecidas em tempo real, do Portal da Transparência da Prefeitura e do Espaço Covid19 dando transparência e publicidade dos atos de gestão municipal quanto ao cumprimento da Lei de Acesso à Informação e aos Normativos do TCEPI;

- Promova, junto ao Sistema de Controle Interno, a efetiva implantação, controle, execução e acompanhamento das ações desenvolvidas pela gestão municipal com destaque à execução de despesas, com o auxílio de relatórios que demonstrem com transparência e objetividade a atuação dos gestores na aplicação dos recursos públicos;

- Adeque a fase de planejamento das contratações realizadas e da gestão, com a realização de estudos preliminares para dimensionamento do objeto a ser contratado, gerenciamento dos riscos e confecção de termos de referência/projetos básicos que prevejam as especificações e reais necessidades da Administração;

- Implemente procedimentos e rotinas de controle, mediante planilhas, relatórios etc., de modo a subsidiar a regular comprovação dos serviços, a liquidação da despesa e o planejamento das futuras aquisições e permitir o controle social, interno e externo dos gastos, em especial com combustíveis;

- Atente para os normativos do TCE-PI quanto ao cadastro dos processos licitatórios e dos contratos deles decorrentes, nos sistemas Licitações Web e Contratos Web; e para a regra de acumulação ilegal de cargos e funções públicas no âmbito municipal.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 82), sem aplicação de multa ao Sr. Virgílio de Sá Bezerra Neto (Presidente da CPL/Pregoeiro) e sem a expedição de notificação a Sra. Sônia Maria Bezerra (Controle Interno) acerca das irregularidades constantes do processo.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 04, de 06 de março de 2024.

(Assinado digitalmente)

Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara.

-Relator-

ACÓRDÃO Nº 137/2024-SSC

DECISÃO Nº 084/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO FUNDOS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB DE MONSENHOR HIPOLITO/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

RESPONSÁVEL:

GARDÊNIA MARIA BEZERRA – GESTORA DO FUNDEB

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADO: ASSUEL DE SOUSA RIBEIRO (OAB/PI Nº 15.648) E OUTROS – SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PLANEJAMENTO. DESPESA. IRREGULARIDADES.

1) Inexistência e/ou insuficiência de procedimentos visando ao controle das aquisições/serviços realizados pela prefeitura, considerando ausência das ferramentas de controle interno (manual ou informatizado) incidentes sobre o abastecimento dos veículos (combustíveis), dos gêneros alimentícios, e da gestão da assistência farmacêutica da Prefeitura Municipal;

2) Planejamento precário das compras e da contratação de serviços – ausência de estudos preliminares, gerenciamento de riscos e/ou confecção de termo de referência ou de projeto básico adequado para o dimensionamento das necessidades da Administração;

Sumário. Prestação de Contas de Gestão FUNDEB de Monsenhor Hipólito/PI - Exercício Financeiro de 2020. Decisão unânime, concordando parcialmente do parecer ministerial. Julgamento de regularidade com ressalvas. Sem aplicação de multa.

Síntese das Falhas Remanescentes: 1.1 Ausência de gerenciamento dos riscos de malversação de recursos públicos 1.1.1 Inexistência e/ou insuficiência de procedimentos visando o controle das aquisições/serviços realizados pela prefeitura; 1.1.2 Planejamento precário das compras e da contratação de serviços – ausência de estudos preliminares, gerenciamento de riscos e/ou confecção de termo de referência ou de

projeto básico adequado para o dimensionamento das necessidades da Administração; 1.2 Da análise dos princípios da Eficiência e Economicidade na gestão pública; 1.2.1 Manutenção de serviço de transporte escolar mesmo com ausência de aulas presenciais;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 13), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 61), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 74), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 63 e 76), a sustentação oral do advogado Assuel de Sousa Ribeiro (OAB/PI nº 15.648), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 82), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 82), pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão da Secretaria de Educação/FUNDEB, referente exercício de 2020, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e sem aplicação de multa a Sra. Gardênia Maria Bezerra, gestora da Secretaria de Educação/FUNDEB.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 04, de 06 de março de 2024.

(Assinado digitalmente)

Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara.

-Relator-

PROCESSO: TC/016714/2020

ACÓRDÃO Nº 138/2024-SSC

DECISÃO Nº 084/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS DE MONSENHOR HIPOLITO/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

RESPONSÁVEL:

JOYCE PINHEIRO BEZERRA (FMS): PERÍODO 01/01/2020 A 18/05/2020.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADA: GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS (OAB/PI Nº 3.646) (PROCURAÇÃO - PEÇA 45, FLS. 01).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PLANEJAMENTO. DESPESA. IRREGULARIDADES.

- 1) Insuficiência ou ausência de planejamento das ações combativas à pandemia - não foi realizado estudo acerca do aumento ou redução de despesas com a pandemia, de possíveis impactos financeiros e orçamentários dele decorrentes, mapeamento/monitoramento de regiões que propiciam a contaminação pelo COVID-19;
- 2) Planejamento precário das compras e da contratação de serviços – ausência de estudos preliminares, gerenciamento de riscos e/ou confecção de termo de referência ou de projeto básico adequado para o dimensionamento das necessidades da Administração;
- 3) Contratação de Pessoal - Contratação de pessoas físicas a título precário para a prestação de serviços públicos com ausência de processo seletivo simplificado e recolhimento dos encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários:

Sumário. Prestação de Contas de Gestão do FMS de Monsenhor Hipólito/PI. Período 01/01/2020 a 18/05/2020. Decisão unânime, divergindo do parecer ministerial. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa a gestora.

Síntese das Falhas Remanescentes: 1.1 Ações de combate à pandemia do SARS-Cov-2(Covid-19); 1.1.1 Insuficiência ou ausência de planejamento das ações combativas à pandemia; 1.1.2 Inexistência de crédito orçamentário específico para despesas com Covid19; 1.2 Ausência de gerenciamento dos riscos de malversação de recursos públicos – 1.2.1 Inexistência e/ou insuficiência de procedimentos visando o controle das aquisições/serviços realizados pela prefeitura; 1.2.2 Planejamento precário das compras e da contratação de serviços – ausência de estudos preliminares, gerenciamento de riscos e/ou confecção de termo de referência ou de projeto básico adequado para o dimensionamento das necessidades da Administração; 1.3. Contratação de Pessoal - Contratação de pessoas físicas a título precário para a prestação de serviços públicos com ausência de processo seletivo simplificado e recolhimento dos encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários; 1.4 Da análise dos princípios da Eficiência e Economicidade na gestão pública. 1.4.1 Aumento de despesas com aquisição gêneros alimentícios, atividade esta prejudicada pela crise sanitária:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 13), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 61), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 74), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 63 e 76), a proposta de voto do Relator (peça 82), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, divergindo

do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 82), pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão da Secretaria de Saúde/FMS, referente exercício de 2020, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e aplicação de multa individual de 200 de UFR/PI a Sra. Joyce Pinheiro Bezerra, gestora da Secretaria Municipal de Saúde/FMS (período: 01/01 – 18/05/2020), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 04, de 06 de março de 2024.

(Assinado digitalmente)

Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara.

-Relator-

PROCESSO: TC/016714/2020

ACÓRDÃO Nº 139/2024-SSC

DECISÃO Nº 084/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS DE MONSENHOR HIPOLITO/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

RESPONSÁVEL:

KARINA ALVES BEZERRA (FMS): PERÍODO 19/05/2020 À 31/12/2020

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADO: ASSUEL DE SOUSARIBEIRO (OAB/PI Nº 15.648) E OUTROS (SEM PROCURAÇÃO)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PLANEJAMENTO. DESPESA. IRREGULARIDADES.

1) Insuficiência ou ausência de planejamento das ações combativas à pandemia - não foi realizado estudo acerca do aumento ou redução de despesas com a pandemia, de possíveis impactos financeiros e orçamentários dele decorrentes, mapeamento/monitoramento de regiões que propiciam a contaminação pelo COVID-19;

2) Planejamento precário das compras e da contratação de serviços – ausência de estudos preliminares, gerenciamento de riscos e/ou confecção de termo de referência ou de projeto básico adequado para o dimensionamento das necessidades da Administração;

3) Contratação de Pessoal - Contratação de pessoas físicas a título precário para a prestação de serviços públicos com ausência de processo seletivo simplificado e recolhimento dos encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários:

Sumário. Prestação de Contas de Gestão do FMS de Monsenhor Hipólito/PI. Período 19/05 – 31/12/2020. Decisão unânime, divergindo do parecer ministerial. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa a gestora.

Síntese das Falhas Remanescentes: 1.1 Ações de combate à pandemia do SARS-Cov-2(Covid-19)
3.1.1 Insuficiência ou ausência de planejamento das ações combativas à pandemia; 1.1.2 Inexistência de crédito orçamentário específico para despesas com Covid19; 1.2 Ausência de gerenciamento dos riscos de malversação de recursos públicos – 1.2.1 Inexistência e/ou insuficiência de procedimentos visando o controle das aquisições/serviços realizados pela prefeitura: 1.2.2 Planejamento precário das compras e da contratação de serviços – ausência de estudos preliminares, gerenciamento de riscos e/ou confecção de termo de referência ou de projeto básico adequado para o dimensionamento das necessidades da Administração: 1.3. Contratação de Pessoal - Contratação de pessoas físicas a título precário para a prestação de serviços públicos com ausência de processo seletivo simplificado e recolhimento dos encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários: 1.4 Da análise dos princípios da Eficiência e Economicidade na gestão pública. 1.4.1 Aumento de despesas com aquisição gêneros alimentícios, atividade esta prejudicada pela crise sanitária; 1.5 Ações de combate à pandemia do SARS-CoV-2 (Covid-19) - Contratação irregular de pessoal para o enfrentamento da crise sanitária do SARSCoV2:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 13), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 61), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 74), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 63 e 76), a sustentação oral do advogado Assuel de Sousa Ribeiro (OAB/PI nº 15.648), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 82), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 82), pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão da Secretaria de Saúde/FMS, referente exercício de 2020, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e aplicação de multa individual de 200 de UFR/PI a Sra. Karina Alves Bezerra, gestora da Secretaria Municipal de Saúde/FMS (período: 19/05/20 à 31/12/20), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas –

FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 04, de 06 de março de 2024.

(Assinado digitalmente)

Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara.

-Relator-

PROCESSO: TC/016714/2020

ACÓRDÃO Nº 140/2024-SSC

DECISÃO Nº 084/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS DE MONSENHOR HIPOLITO/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

RESPONSÁVEL:

MARIA ENEIDE MODESTO BEZERRA (GESTORA)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADO: ASSUEL DE SOUSARIBEIRO (OAB/PI Nº 15.648) E OUTROS (SEM PROCURAÇÃO)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PLANEJAMENTO. DESPESA. IRREGULARIDADES.

1) Inexistência e/ou insuficiência de procedimentos visando ao controle das aquisições/serviços realizados pela prefeitura, considerando ausência das ferramentas de controle interno (manual ou informatizado) incidentes sobre o abastecimento dos veículos (combustíveis), dos gêneros alimentícios, e da gestão da assistência farmacêutica da Prefeitura Municipal.

2) Planejamento precário das compras e da contratação de serviços – ausência de estudos preliminares, gerenciamento de riscos e/ou confecção de termo de referência ou de projeto básico adequado para o dimensionamento das necessidades da Administração;

Sumário. Prestação de Contas de Gestão do FMAS de Monsenhor Hipólito/PI. Exercício 2020. Decisão unânime, concordando parcialmente do parecer ministerial. Julgamento de regularidade com ressalvas. Sem aplicação de multa a gestora.

Síntese das Falhas Remanescentes: 1.1 Ausência de gerenciamento dos riscos de malversação de recursos públicos 1.1.1 Inexistência e/ou insuficiência de procedimentos visando o controle das aquisições/serviços realizados pela prefeitura; 1.1.2 Planejamento precário das compras e da contratação de serviços – ausência de estudos preliminares, gerenciamento de riscos e/ou confecção de termo de referência ou de projeto básico adequado para o dimensionamento das necessidades da Administração; 1.2 Da análise dos princípios da Eficiência e Economicidade na gestão pública. 1.2.1 Aumento de despesas com aquisição gêneros alimentícios, atividade esta prejudicada pela crise sanitária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 13), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 61), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 74), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 63 e 76), a sustentação oral do advogado Assuel de Sousa Ribeiro (OAB/PI nº 15.648), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 82), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 82), pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão da Secretaria de Assistência Social/FMAS, referente exercício de 2020, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09; e sem aplicação de multa a Sra. Maria Eneide Modesto Bezerra, gestora da Secretaria de Assistência Social/FMAS.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 04, de 06 de março de 2024.

(Assinado digitalmente)

Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara.

-Relator-

PROCESSO: TC/016714/2020

ACÓRDÃO Nº 141/2024-SSC

DECISÃO Nº 084/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO UNIDADE MISTA DE SAÚDE DE MONSENHOR HIPOLÍTO/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

RESPONSÁVEL:

MARIA DORALECE BEZERRA POLICARPO (GESTORA - DE: 01/01/2020 A 18/05/2020)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADA: GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS (OAB/PI Nº 3.646) (PROCURAÇÃO - PEÇA 46, FLS. 01)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PLANEJAMENTO. DESPESA. IRREGULARIDADES.

1) Inexistência e/ou insuficiência de procedimentos, visando ao controle das aquisições/serviços realizados pela prefeitura, considerando ausência das ferramentas de controle interno (manual ou informatizado) incidentes sobre o abastecimento dos veículos (combustíveis), dos gêneros alimentícios, e da gestão da assistência farmacêutica da Prefeitura Municipal.

2) Planejamento precário das compras e da contratação de serviços – ausência de estudos preliminares, gerenciamento de riscos e/ou confecção de termo de referência ou de projeto básico adequado para o dimensionamento das necessidades da Administração;

3) Contratação de Pessoal - Contratação de pessoas físicas a título precário para a prestação de serviços públicos com ausência de processo seletivo simplificado e recolhimento dos encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários:

Sumário. Prestação de Contas de Gestão do UMS de Monsenhor Hipólito/PI. Período 01/01 – 18/05/2020. Decisão unânime, concordando parcialmente do parecer ministerial. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa a gestora.

Síntese das Falhas Remanescentes: 1.1 Ausência de gerenciamento dos riscos de malversação de recursos públicos 1.1.1 Inexistência e/ou insuficiência de procedimentos visando o controle das aquisições/serviços realizados pela prefeitura; 1.1.2 Planejamento precário das compras e da contratação de serviços – ausência de estudos preliminares, gerenciamento de riscos e/ou confecção de termo de referência ou de projeto básico adequado para o dimensionamento das necessidades da Administração; 1.2 Da contratação de pessoal; 1.2.1 Contratação de pessoas físicas a título precário para a prestação de serviços públicos com ausência de processo seletivo simplificado e recolhimento dos encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 13), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 61), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 74), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 63 e 76), a proposta de voto do Relator (peça 82), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 82), pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão da Unidade Mista de Saúde (UMS), referente exercício de 2020, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e aplicação de multa individual de 200 UFR/PI a Sra. Maria Doralece Bezerra Policarpo, gestora da Unidade Mista de Saúde-UMS (Período: 01/01 a 18/05/2020, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 04, de 06 de março de 2024.

(Assinado digitalmente)

Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara.

-Relator-

PROCESSO: TC/016714/2020

ACÓRDÃO Nº 142/2024-SSC

DECISÃO Nº 084/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO UNIDADE MISTA DE SAÚDE DE MONSENHOR HIPOLITO/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

RESPONSÁVEL:

JOSÉ JOÃO HIPÓLITO (UMS): 19/05/2020 A 31/12/2020

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADA: ASSUEL DE SOUSA RIBEIRO (OAB/PINº 15.648) E OUTROS (SEM PROCURAÇÃO).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PLANEJAMENTO. DESPESA. IRREGULARIDADES.

1) Inexistência e/ou insuficiência de procedimentos, visando ao controle das aquisições/serviços realizados pela prefeitura, considerando ausência das ferramentas de controle interno (manual ou informatizado) incidentes sobre o abastecimento dos veículos (combustíveis), dos gêneros alimentícios, e da gestão da assistência farmacêutica da Prefeitura Municipal.

2) Planejamento precário das compras e da contratação de serviços – ausência de estudos preliminares, gerenciamento de riscos e/ou confecção de termo de referência ou de projeto básico adequado para o dimensionamento das necessidades da Administração;

3) Contratação de Pessoal - Contratação de pessoas físicas a título precário para a prestação de serviços públicos com ausência de processo seletivo simplificado e recolhimento dos encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários:

Sumário. Prestação de Contas de Gestão do UMS de Monsenhor Hipólito/PI. Período 19/05 a 31/12/2020. Decisão unânime, concordando parcialmente do parecer ministerial. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa ao gestor.

Síntese das Falhas Remanescentes: 1.1 Ausência de gerenciamento dos riscos de malversação de recursos públicos 1.1.1 Inexistência e/ou insuficiência de procedimentos visando o controle das aquisições/serviços realizados pela prefeitura; 1.1.2 Planejamento precário das compras e da contratação de serviços – ausência de estudos preliminares, gerenciamento de riscos e/ou confecção de termo de referência ou de projeto básico adequado para o dimensionamento das necessidades da Administração; 1.2 Da contratação de pessoal; 1.2.1 Contratação de pessoas físicas a título precário para a prestação de serviços públicos com ausência de processo seletivo simplificado e recolhimento dos encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários. 1.3 Da análise dos princípios da Eficiência e Economicidade na gestão pública. 1.3.1 Aumento de despesas com aquisição gêneros alimentícios, atividade esta prejudicada pela crise sanitária:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 13), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 61), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 74), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 63 e 76), a sustentação oral do advogado Assuel de Sousa Ribeiro (OAB/PI nº 15.648), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 82), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 82), pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão da Unidade Mista de Saúde (UMS), referente exercício de 2020, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e aplicação de multa individual de 200 UFR/PI ao Sr. José João Hipólito, gestor da Unidade Mista de Saúde - UMS (Período: 19/05 a 31/12/2020, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 04, de 06 de março de 2024.

(Assinado digitalmente)

Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara.

-Relator-

Nº PROCESSO: TC/005277/2023

ACÓRDÃO Nº 138/2024-SPC

DECISÃO Nº 097/2024

OBJETO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES

REPRESENTADO: PAULO CAZIMIRO DE SOUSA NETO E SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

REPRESENTANTE: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ADMISSÃO DE PESSOAL DO TCE/PI

ADVOGADOS: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR (OAB/PI Nº 9.457) E OUTROS

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: CONTROLE SOCIAL. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. APRESENTAÇÃO DE NOVAS OCORRÊNCIAS.

É descabida a apresentação de novas ocorrências, que diferem do objeto inicial da representação, em fase de contraditório. Contudo, nada impede aos setores de fiscalização a autuação de novo processo de representação para analisar as novas possíveis irregularidades encontradas.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Milagres. Conhecimento. Improcedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o o Memorando nº 08/2023 da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal - DFPESSOAL, à fl. 01 da peça 01, o Relatório Preliminar de Acompanhamento de Processos Seletivos da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL 1, às fls. 01/05 da peça 05, a Decisão Monocrática nº 103/2023-GJV, às fls. 01/03 da peça 16, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 25, os contraditórios da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL 1, às fls. 01/15 da peça 30 e fls. 01/12 da peça 49, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 32, fls. 01/03 da peça 46 e fls. 01/05 da peça 50, a sustentação oral do Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou ao objeto da representação, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 61, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, “entendendo que a defesa apresentada sana as falhas inicialmente representadas”, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a), pelo

conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua improcedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

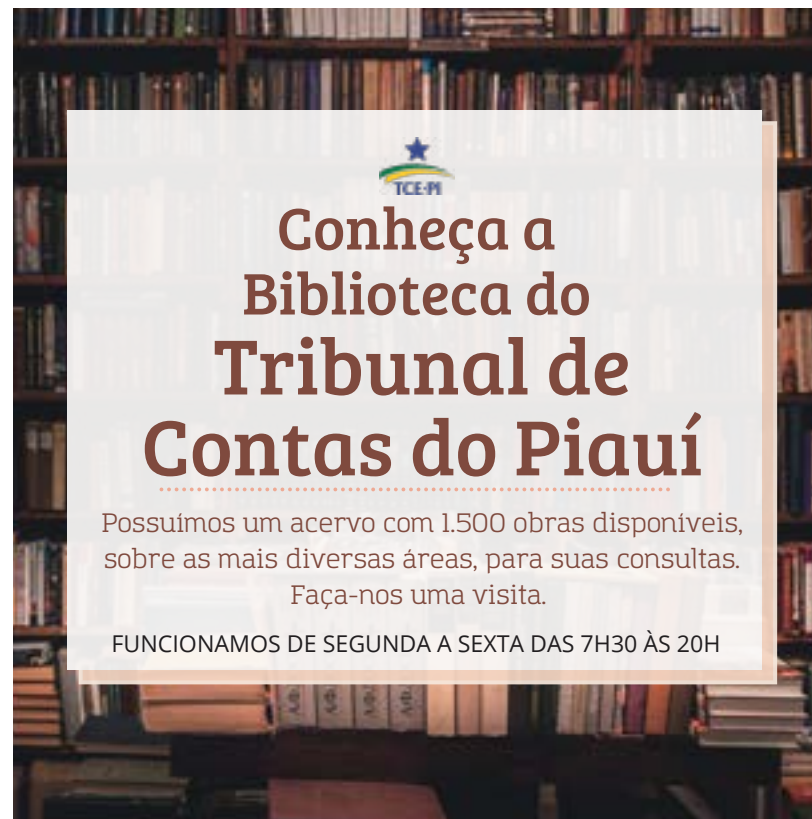
Presentes os conselheiros(a): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 05 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator



Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/001728/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO (A): PAULO SERGIO DO NASCIMENTO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº072 /2024 - GAV

Trata o processo de ato de Transferência a Pedido para a Reserva Remunerada do Sr. : Paulo Sergio do Nascimento, CPF nº 412.275.733-91. Patente: 2º Sargento, Matrícula nº 0146463, lotado no 8º BPM de Teresina-PI, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro nos Art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões (peça 3), DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL o Decreto Governamental, datado de 09/01/2024 (peça 1/ fl. 174), publicado no D.O.E, Edição nº 07, em 11 de janeiro de 2024 (peça 1/ fls. 176/177), concessivo de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, com proventos integrais, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor R\$ 4.275,92 (Quatro mil, Duzentos e Setenta e Cinco reais e Noventa e Dois centavos), mensais. Composto da seguinte forma: a) Subsídio (Anexo único da Lei nº 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/17 c/c os acréscimos dados pelo art. 1º, II da Lei nº 6.933/16 e art. 1º, I e II da Lei nº 7.132/18 e Lei nº 7.713/2021), R\$ 4.228,18; b) VPNI – Gratificação por Curso de PM (art. 55, II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/12) R\$ 47,74.

Encaminhem-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina (PI), 13 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/001789/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): PAULO BARBOSA DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR SUBSTITUTO: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 73/2024 – GAV

Versam os autos acerca do benefício de Pensão por Morte, requerida por Paulo Barbosa dos Santos, CPF nº 139.061.193-00, na condição de esposo da servidora inativa Sandra Regina Ferreira Barbosa, CPF nº 275.062.903-91, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, classe “SE”, nível “P”, matrícula nº 0713333, da Secretaria de Estado da Educação, falecida em 03/08/23 (certidão de óbito às fls.: 1.18), com fulcro art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 04) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria GP nº 0024/2024 – PIAUIPREV de 15/01/2024 (peça nº 01/fls. 266), publicada no Diário Oficial do Estado nº 16 de 24/01/2024 (peça nº 01/fls. 269/270), concessiva de pensão ao requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, autorizando o seu registro, no valor de R\$ 2.728,50 (Dois mil, Setecentos Vinte e Oito reais e cinquenta centavos) mensais. Composição Remuneratória: Vencimento (LC 71/06 c/c Lei nº 8.001/2023) valor R\$ 4.420,55; Gratificação Adicional (Art. 127 da LC nº 71/06), valor R\$ 126,95; Total R\$ 4.547,50, Cálculo do Benefício: Valor da cota familiar (Equivalente 50% do valor da média aritmética), $4.548,50 * 50\% = 2.273,75$ + Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente), R\$ 454,75, valor total do Provento da Pensão por Morte R\$ 2.728,50. Nome: Paulo Barbosa dos Santos; Data Nascimento: 13/11/1955; Dependente: Cônjuge; CPF: 139.061.193-00; Dt. início: 03/08/2023; Dt. Fim: Vitalícia; Rateio: 100%; Valor R\$ 2.728,50.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 18 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/002758/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA ANUNCIAÇÃO VALE PARENTES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR SUBSTITUTO: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 76/2024 – GAV

Versam os autos acerca do benefício de Pensão por Morte, requerida por Maria Anunciação Vale Parentes, sob o CPF nº 145.378.183-87, na condição de cônjuge do servidor inativo João Batista Parentes, CPF 047.431.483-97, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe II, Padrão A, vinculado à Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, matrícula nº 0387622, falecido em 27/04/2023 (Certidão de óbito fls.1.17), com fulcro no art. 40, § 7º da CF/88 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça 3), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria GP nº 138/2024 – PIAUIPREV de 22/01/2024 (peça 1/fls. 168), publicada no Diário Oficial do Estado nº 22/24 de 31/01/2024 (peça 1/fls. 174), concessiva de pensão a requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, autorizando o seu registro, no valor de R\$ 792,00 (Setecentos e noventa e dois reais) mensais. Composição Remuneratória: Proventos (LC 38/04 c/c Art. 2º da Lei 6.856/16 c/c Lei nº 7.713/2021) valor R\$ 1.067,40; Complemento de Salário Mínimo Nacional (Art. 7º da CF/88), valor R\$ 198,58; Gratificação Adicional(Art. 65 da LC nº 13/94), valor R\$ 54,02; Total R\$ 1.320,00. Cálculo do Benefício: Valor da cota familiar (Equivalente 50% do valor da média aritmética), $1.320,00 * 50\% = 660,00$ + Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente), R\$ 132,00, valor total do Provento da Pensão por Morte R\$ 792,00. Nome: Maria Anunciação Vale Parente; Data Nascimento: 18/09/1955; Dependente: Cônjuge; CPF: 145.378.183-87; Dt. início: 27/04/2023; Dt. Fim: Vitalícia; Rateio: 100%; Valor R\$ 792,00.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 18 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC Nº 001943/2024

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA VALNÊIA VELOSO BOMFIM

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 060/2024 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à servidora Maria Valnêia Veloso Bomfim, CPF nº 373.760.803-25, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, classe “SE”, nível “II”, matrícula nº 083671-X, da Secretaria de Estado da Educação.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0082/2024 PIAUIPREV (fl. 1.234), publicada no Diário Oficial do Estado nº 18 de 26/01/2024, concessiva da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, da Sra. Maria Valnêia Veloso Bomfim, nos termos do art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 4.754,54 (quatro mil setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO LC nº 71/06 c/c Lei nº 7.081/17 c/c Art. 1º da Lei nº 7.766/2022	R\$ 4.708,28
Gratificação Adicional Art. 127 da LC nº 71/06	R\$ 46,26
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 4.754,54

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcurso do prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 18 de Março de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 001865/2024

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

INTERESSADA: MARIA DO ROSÁRIO DE SOUZA LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 42/2024 – GLM

Trata o processo de Pensão por Morte de Servidor Inativo, requerido por Maria do Rosário de Souza Lima, CPF nº 590.272.313-20, devido ao falecimento do Sr. Noé Sabino de Lima, outrora ocupante do cargo de Cabo, Classe I, Padrão A, Inativo, matrícula nº 011033-7, da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 19/01/2023.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1270/2023 (peça 01, fl. 143), publicada no Diário Oficial do Estado nº 04, 08/01/2024, concessiva da Pensão por Morte de Servidor Inativo da interessada Sra. Maria do Rosário de Souza Lima r, nos termos do Art. art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei n 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais para cada dependente de forma individual no valor de R\$ 3.896,07 (três mil, oitocentos e noventa e seis reais e sete centavos).

Composição Remuneratória		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	Anexo único da Lei 6.173/12, com redação dada pelo Anexo II da Lei 7.081/2017, c/c os acréscimos dados pelo art. 1º, I, II, da Lei nº 7.132/18 da Lei nº 76.173/2012	3.835,20

VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	Art. 55, Inciso II da lei nº 5.378/2004 e art. 2º caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/2012	60,87					
TOTAL		3.896,07					
RATEIO DO BENEFÍCIO							
Nome	D A T A NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	D A T A FIM	% RATEIO	VALOR
Maria do Rosário de Souza Lima	07/09/1951	Cônjuge	***272.313-**	19/01/2023	Vitalício	100,00	3.896,07

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 18 de março de 2024.

Assinado Digitalmente
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO: TC/002643/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: FLORÊNCIO DE SOUSA PINHEIRO NETO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 068/24 – GJV

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor Florêncio de Sousa Pinheiro Neto, CPF nº 240.342.823-04 ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-O, matrícula nº 2354, lotada na Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com base nos art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pelo art. 2º da EC nº 54/19.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria homologatória GP nº 71/24 - PIAUIPREV (fl. 1.122), publicada no D.O.M. em 17/01/24 (fls. 1.124), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Salário Base	LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21.	R\$ 3.919,85
GDF GRAT DESEMP FUNCIONAL	LEI Nº 5.577/06, MODIFICADA PELO ART. 25 DA LEI 5.726/08 C/C LEI 6.388/13 C/C LEI Nº 6.468/13 E LEI Nº 7.716/21.	R\$ 972,84
GRAT. PL/GIFS-ESPECIALIZACAO	ART. 12 DA LEI 5.726 DE 10/01/2008	R\$ 1.037,66
VANTAGEM PESSOAL	ART. 11 E ART. 26 DA LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21.	R\$ 1.012,66
PROVENTOS A RECEBER		R\$ 6.943,01 (SEIS MIL NOVECIENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E UM CENTAVO)

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 18 de Março de 2024.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

OBJETO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LAURENTINO
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REPRESENTADO: LEÔNCIO LEITE DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DM Nº 69/2024 - GJV
DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Leônicio Leite de Sousa, Prefeito Municipal de Pedro Laurentino - PI, em decorrência de sua omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública, conforme petição e documentação comprobatória acostada às peças 01 e 02 do presente processo.

Ocorre que, mesmo instado a dar cumprimento à determinação exarada no Acórdão nº 619/2022-SPC, o gestor não apresentou qualquer resposta a esta Corte de Contas.

Diante de tal fato, a Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões verificou peça nº 56, que o Portal da Transparência da mencionada unidade gestora se encontra desatualizado, contendo poucas informações do exercício de 2023, ou seja, em desacordo com o disposto na Instrução Normativa TCE nº 01/2019.

Em vista disso, considerando o descumprimento da referida decisão, este Relator determinou a aplicação de multa de 2000 UFR-PI ao gestor. Entretanto, as decisões monocráticas não são o meio idôneo para aplicação desse tipo de gestão.

Portanto, me retrato da Decisão Monocrática nº 220/2023 – GJV, anulando seus efeitos.

Teresina, 18 de março de 2024.

(assinado digitalmente)
Jackson Nobre Veras
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC N.º 012.156/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 003/2024 - AG

ASSUNTO: AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VILA NOVA DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR JOAQUIM SIMEÃO - CNPJ N.º 01.386.084/0001-06

ADVOGADO: DR. LUCAS VICTOR GOMES SILVA - OAB/PI N.º 22.154 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 5)

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 011.020/2023 - REPRESENTAÇÃO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

RELATÓRIO DE VOTO

Trata-se de Agravo Regimental interposto pela Fundação Hospitalar Joaquim Simeão, em face da Decisão Monocrática n.º 063/2023-IC, publicada no DOE TCE PI n.º 203, de 06.11.2023, que suspendeu o procedimento de inexigibilidade de licitação materializado através do Credenciamento n.º 001/2023, da Prefeitura Municipal de Vila Nova do Piauí.

2. Na peça recursal, a agravante alegou, em síntese, que:

- a) não há prova nos autos das irregularidades narradas;
- b) inexistente prejuízo para a competitividade do certame;
- c) não houve qualquer manifestação por parte de alguma pessoa jurídica interessada no credenciamento alegando restrição ao caráter competitivo do certame;
- d) a exigência de entrega de documentação de modo presencial não caracteriza ofensa à ampla competitividade;
- e) a Lei n.º 8.666/93 permite estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, o que não pode exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;
- f) a mera indicação de ausência de estudos técnicos preliminares para a estimativa da demanda a ser contratada não é suficiente para concluir pela irregularidade no certame.

3. Requereu, ao final, o Conhecimento do presente Agravo, e, no mérito, o seu Provimento, no intuito de sustar os efeitos da decisão agravada.

4. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pelo Conhecimento do presente Recurso e, no mérito, pelo seu Não Provimento.

5. Brevemente relatado, passo a decidir.

6. Verifica-se que a decisão cautelar ora agravada foi revogada em atenção ao Acórdão n.º 117/2024-SSC, publicado no Diário Oficial Eletrônico TCE PI n.º 045/2024, de 12.03.24.

7. Face ao exposto, com esteio no art. 246, XI do RI TCE/PI, decido pelo ARQUIVAMENTO do presente Agravo, em razão da perda do objeto.

8. Publique-se.

9. Após, apense-se à Representação TC n.º 011.020/2023.

Teresina (PI), 18 de março de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

RELATOR

PROCESSO: TC N.º 003.121/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 014/2024 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL N.º 01/2024

ENTIDADE: MUNICÍPIOS DE PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA - DFPESSOAL

REPRESENTADOS: SR. FRANCISCO DE ASSIS MORAES SOUZA - PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA

SR. FRANCISCO EUDES FONTENELE ARAGÃO - CONTROLADOR INTERNO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL em face da Prefeitura Municipal de Parnaíba, noticiando irregularidades no Edital n.º 01/2024 - Concurso Público destinado à seleção de pessoal para preenchimento de 136 vagas no quadro de servidores do município.

2. Segundo narrou a representante:

- a) a DFPESSOAL localizou, junto ao Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Parnaíba, datado de 31.01.2024, o Edital de concurso n.º 01/2024, destinado a seleção de pessoal para preenchimento de 136 vagas do quadro de servidores do município;
- b) na análise das condições legais para a realização do concurso, constatou-se que município de Parnaíba encontra-se com índice de despesa com pessoal acima do limite legal permitido;
- c) verificou-se, ainda, que o gestor não cadastrou, nos sistemas deste Tribunal, nenhuma informação e nem anexou documentos atinentes à primeira fase do referido certame;
- d) diante dessas irregularidades, encaminhou-se ao gestor do município, por meio de cadastramento e envio do Aviso n.º 1154964/2024, datado de 05.02.2024, orientações e alertas, dentre outros assuntos, sobre a situação do índice de despesas com o pessoal, bem como a necessidade de realização da prestação de contas dos atos do concurso. Todavia, mesmo advertido sobre as irregularidades, o gestor não apresentou qualquer manifestação.

3. Ao final, requereu, cautelarmente, a imediata suspensão do Concurso Público Edital n.º 01/2024.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. Ab initio, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, qual seja: a) cópia do Diário Oficial do Município de Parnaíba contendo a publicação do Edital n.º 01/2024; b) cópia do demonstrativo da despesa com pessoal obtido no site oficial da Prefeitura Municipal de Parnaíba; e, c) anexo contendo o envio de Aviso n.º 1154964/2024 encaminhado ao gestor alertando sobre as irregularidades encontradas no edital do referido concurso.

7. Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar possíveis irregularidades na realização do Concurso Público para admissão de pessoal no Município de Parnaíba, regido pelo Edital n.º 01/2024, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

8. Isso posto:

- a) Admito a presente representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;
- b) Determino as CITAÇÕES, via postal, com Aviso de Recebimento, dos Srs. Francisco de Assis de Moraes Souza, Prefeito Municipal e Francisco Eudes Fontenele Aragão, Controlador Interno do Município de Parnaíba, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifestem-se sobre os

fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de serem considerados revêis, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

9. Publique-se.

10. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria de Gestão Processual para as providências necessárias.

Teresina (PI), 18 de março de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

RELATOR

PROCESSO: TC N.º 002.050/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 034/2024 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 0065/2024, DE 11.01.2024.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. HELMAR LOPES FROTA FONTINELE

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Helmar Lopes Frota Fontinele, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 207.722.893-87 e portador da matrícula n.º 0397415, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência "C", do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 11.934,79 (Onze mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta e nove centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 11.160,39 Vencimento (LC Estadual n.º 62/05 c/c Lei Estadual n.º 7.713/21);

b.2) R\$ 774,40 Adicional de Remuneração Fazendário (LC Estadual n.º 62/05 c/c Lei Estadual n.º 5.543/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Helmar Lopes Frota Fontinele.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 49, III, § 2º, I, § 3º, I e § 4º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC n.º 54/19.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0065/2024, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 11.934,79 (Onze mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta e nove centavos) ao interessado, Sr. Helmar Lopes Frota Fontinele, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 15 de março de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 229/2024

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento do processo SEI nº 101435/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo identificados, no período de 20 a 21 de março de 2024, para realizarem visita in loco à empresa Adequa Móveis LTDA, com a finalidade de subsidiar a tomada de decisão em relação à aquisição dos materiais ofertados, referente ao pregão eletrônico nº 02/2024 do processo administrativo SEI Nº 105344/2023, na cidade de Raposo - MA, atribuindo-lhes 1,5 (uma e meia) diárias.

Nome do servidor	Cargo	Matrícula
Rinaldo Alves de Araújo	Auxiliar de Controle Externo	02153
Flávio Lima Verde Cavalcante	Auxiliar de Operação	97410

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de março de 2024.

(assinada digitalmente)

Consª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 230/2024

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103959/2023,
Considerando o Art. 71, II, §§ 2º e 3º da Lei nº 14.133/2021,

RESOLVE:

Art. 1º - Revogar o Pregão Eletrônico nº 23/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 206/2023, de 09 de novembro de 2023.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de março de 2024.

(assinada digitalmente)

Consª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente em exercício do TCE/PI

EDITAL DE SELEÇÃO SIMPLIFICADA DE ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL SUPERIOR

EDITAL Nº 01/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições, faz saber que realizará **PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO** para formação de **CADASTRO DE RESERVA DE ESTAGIÁRIOS** para estudantes dos cursos superiores de Administração, Arquitetura, Ciências Contábeis, Ciências da Computação, Ciências Econômicas, Direito, Educação Física, Engenharia Civil, Fisioterapia, Jornalismo, Nutrição, Pedagogia e Psicologia, para o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos deste Edital e das normas constantes na Lei Federal nº 11.788/2008; Resolução TCE nº 397/2009, alterada pelas Resoluções TCE/PI: nº 01/2013; nº 27/2013; nº 07/2015 e nº 36/2015.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 O Processo Seletivo Simplificado será regido por este Edital, e será realizado pela **Escola de Gestão e Controle (EGC) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI)**, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, Anexo II (Edifício Conselheiro Barros Araújo), 3º andar, Centro Administrativo, CEP 64018-900, na cidade de Teresina, Estado do Piauí, com endereço eletrônico www.tcepi.tc.br, telefone (86) 3215-3873 e e-mail estagio@tcepi.tc.br.

1.2 A seleção simplificada de que trata este Edital compreenderá **EXCLUSIVAMENTE** a análise dos Índices de Rendimento Acadêmico (por vezes também identificado como Índice de Aproveitamento Escolar, Coeficiente de Rendimento Escolar, Média Global, Coeficiente de Rendimento, Coeficiente de Rendimento Global ou equivalente) e o cumprimento da carga horária do curso, de caráter eliminatório e classificatório, para formação do cadastro de reserva, com inscrição via formulário eletrônico, a ser disponibilizado no site do TCE-PI.

1.3 Poderão participar do Processo Seletivo Simplificado estudantes regularmente matriculados nos cursos superiores de Administração, Arquitetura, Ciências Contábeis, Ciências da Computação, Ciências Econômicas, Direito, Educação Física, Engenharia Civil, Fisioterapia, Jornalismo, Nutrição e Pedagogia e Psicologia.

2. DO CADASTRO DE RESERVA

2.1 O cadastro de reserva formado através do Processo Seletivo Simplificado seguirá a forma prevista no **Anexo I**.

2.2 Os candidatos classificados serão convocados de acordo com as necessidades do TCE-PI, obedecida a ordem de classificação constante da homologação do **Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado**. Essa eventual convocação ocorrerá dentro do prazo de validade do Processo Seletivo, de acordo com a disponibilidade financeira-orçamentária do TCE-PI.

3. DAS INSCRIÇÕES

3.1 A inscrição no Processo Seletivo Simplificado que trata este Edital implica no conhecimento e na aceitação das normas e condições nele estabelecidas e de suas eventuais alterações ou complementações, sobre as quais o candidato não poderá alegar desconhecimento, em hipótese alguma.

3.2 Não poderão inscrever-se na seleção servidores estudantes pertencentes ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, bem como parentes consanguíneos e/ou afins até o 3º grau dos membros da Comissão do Processo Seletivo Simplificado.

3.3 As inscrições do Processo Seletivo Simplificado serão realizadas exclusivamente via internet, no sítio do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, www.tcepi.tc.br, por meio do **Formulário Eletrônico de Inscrição**, no período de **21 de março a 03 de abril de 2024**.

3.3.1 No último dia previsto para as inscrições, o Formulário Eletrônico **somente receberá as inscrições efetuadas até as 14 horas (horário de Brasília)**.

3.4 O candidato deverá acessar o endereço eletrônico www.tcepi.tc.br e efetuar sua inscrição, conforme os procedimentos estabelecidos a seguir:

a) Ler atentamente este Edital e seus anexos, e, antes de efetuar a inscrição, certificar-se de que possui todos os requisitos exigidos, conforme o **item 8** deste edital;

b) Preencher corretamente o **Formulário Eletrônico de Inscrição**, a ser disponibilizado em *link* próprio no site do TCE-PI, indicando a área pretendida (conforme **Anexo I**), conferir e transmitir os dados pela internet.

3.5 Quando do preenchimento do formulário eletrônico de inscrição, o aluno deverá anexar histórico acadêmico universitário expedido pela instituição de ensino superior, isto é, documento demonstrativo de natureza quantitativa que sugere o desempenho do estudante.

3.5.1 No documento a ser anexado, devem constar as seguintes informações:

a) Identificação da instituição de ensino e do curso;

b) Identificação do aluno (nome completo e matrícula);

c) rol de disciplinas cursadas pelo aluno (nome da disciplina);

d) situação da disciplina cursada em termos de resultado: aprovação, aprovação por média, reprovação por nota, reprovação por falta, dispensa;

e) carga horária total do curso;

f) e carga horária cursada pelo candidato.

3.6 Caso o histórico acadêmico universitário fornecido pela instituição de ensino superior não exiba o Índice de Rendimento Acadêmico (ou equivalente), ou outra informação das listadas no **subitem 3.5.1**, o aluno deverá anexar ao formulário eletrônico de inscrição documento emitido pela instituição de ensino superior que as comprove.

3.7 Nos casos descritos no **subitem 3.6**, o documento comprobatório do Índice de Rendimento Acadêmico (ou equivalente), ou das demais informações, deverá ser reunido ao histórico acadêmico universitário em um único arquivo, vez que somente será aceito o upload de um arquivo por inscrição, em formato PDF e limitado ao tamanho de 1 MB.

3.8 No caso de o candidato inscrever-se mais de uma vez neste Processo Seletivo Simplificado, considerar-se-á como válida apenas a última inscrição efetivada dentro do prazo, com seus respectivos dados.

3.9 O candidato é totalmente responsável pelas informações contidas no Formulário Eletrônico de Inscrição, bem como pela inexatidão das informações prestadas, ou por irregularidades na documentação apresentada, ainda que verificadas posteriormente, o que acarretará a nulidade da inscrição com todas as suas decorrências, ficando o candidato desclassificado, sem prejuízo das demais medidas de ordem administrativa, civil e/ou criminal cabíveis, ressalvada a situação prevista no **subitem 5.3.3**.

3.10 Uma vez preenchido e enviado o **Formulário Eletrônico de Inscrição**, o candidato receberá comprovante no endereço de e-mail que informou quando do preenchimento do formulário.

3.11 Caso o candidato não receba, no endereço de e-mail informado, comprovante de inscrição após o preenchimento e envio do formulário eletrônico, deve entrar em contato com a Escola de Gestão e Controle do TCE-PI por meio dos contatos descritos no **subitem 1.1**.

3.12 O TCE-PI e a EGC não se responsabilizarão por solicitações de inscrições via internet não recebidas em decorrência de falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, falta de energia elétrica ou outros fatores de ordem técnica que impossibilitem a transferência dos dados.

4. DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA

4.1 O candidato que, no ato da inscrição, declarar-se pessoa com deficiência, se aprovado no processo seletivo, figurará na listagem de classificação de todos os candidatos ao curso para a qual optou por concorrer, e também em lista específica de candidatos na condição de pessoas com deficiência, sendo as vagas de ampla concorrência preenchidas primeiro.

4.1.1 Caso o candidato com deficiência seja convocado primeiro na lista de ampla concorrência, a vaga reservada para pessoa com deficiência passará para o próximo classificado da listagem específica de candidatos remanescentes na condição de pessoas com deficiência.

4.1.2 O primeiro candidato com deficiência classificado no processo seletivo será nomeado para ocupar a 5ª (quinta) vaga aberta por cargo, sendo os demais nomeados no intervalo de cada 10 (dez) vagas a serem providas por cargo.

4.1.3 A ordem de convocação dos candidatos com deficiência se dará da seguinte forma: a 1ª vaga a ser destinada à pessoa com deficiência será a 5ª, a 2ª vaga será a 15ª, a 3ª vaga será a 25ª, a 4ª vaga será a 35ª e assim sucessivamente.

4.1.4 A lista específica para candidatos na condição de pessoas com deficiência mencionada no **item 4.1** será limitada a 20% (vinte por cento) do total de classificados destinado a cada área acadêmica, conforme quantitativos descritos no **item 6.2**.

4.1.5 Caso a aplicação do percentual de que trata o **subitem 4.1.4** resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

4.1.6 O candidato que porventura declarar indevidamente, quando do preenchimento do requerimento de inscrição via Internet, ser pessoa com deficiência deverá, após tomar conhecimento da situação da inscrição nessa condição, entrar em contato com a EGC por meio do e-mail estagio@tcepi.tc.br, para a correção da informação, por tratar-se apenas de erro material e inconsistência efetivada no ato da inscrição.

4.2 Na falta de candidatos com deficiência aprovados para as vagas da reserva, estas serão disponibilizadas para os demais candidatos habilitados, com estrita observância à ordem de classificação.

4.3 Serão consideradas pessoas com deficiência os candidatos que possuam deficiências conceituadas na medicina especializada, enquadradas nas categorias descritas no art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.296/2004.

4.4 De acordo com o referido decreto, o candidato com deficiência deverá declarar essa condição no formulário de inscrição, estando ciente das atribuições da área do estágio.

4.5 Os candidatos com deficiência deverão encaminhar à **EGC**, por meio eletrônico, via e-mail estagio@tcepi.tc.br, endereçada à Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado, até a data limite do período de inscrição, **laudo médico original**, atestando a especificidade, o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código de Classificação Internacional de Doenças – CID.

4.6 O cumprimento do **subitem 4.5** é indispensável e determinará a inclusão ou não do candidato como pessoa com deficiência.

4.7 O laudo médico terá validade somente para este Processo Seletivo Simplificado.

4.8 O candidato com deficiência que, no ato da inscrição, não declarar esta condição, não poderá alegá-la posteriormente, nem apresentar recurso em favor de sua situação.

4.9 O candidato com deficiência, se classificado, e antes de assinar o termo de compromisso de estágio, será submetido a avaliação por Equipe Multiprofissional, indicada pelo TCE-PI, na forma do disposto no art. 5º Decreto 9.508/2018, que verificará sua qualificação como pessoa com deficiência ou não, bem como o seu grau de capacidade para o exercício das suas atividades no programa de estágio do TCE-PI.

4.10 O TCE-PI seguirá a orientação do parecer da equipe multiprofissional, de forma terminativa, sobre a qualificação do candidato como pessoa com deficiência e sobre a compatibilidade dessa condição com as atribuições no programa de estágio do TCE-PI.

4.11 A data de comparecimento do candidato com deficiência, aprovado, perante a Equipe Multiprofissional, ficará a cargo do TCE-PI e será disponibilizada em edital de convocação a ser publicado no site do TCE-PI, e no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI.

4.12 Caso o candidato não tenha sido classificado como pessoa com deficiência ou se essa condição especial que lhe acomete não tenha sido julgada compatível com o exercício das atividades do programa de estágio do TCE-PI, este passará a concorrer juntamente com os candidatos da ampla concorrência, observada a ordem de classificação.

5. DA FORMA DE SELEÇÃO

5.1 Os candidatos inscritos serão classificados em relações específicas conforme área acadêmica.

5.2 Para cada relação específica, os candidatos serão ranqueados em ordem decrescente de Índice de Rendimento Acadêmico (ou equivalente), considerando o valor com quatro casas decimais.

5.3 Será considerado habilitado o candidato que comprovar no momento da inscrição, possuir **Índice de Rendimento Acadêmico (ou equivalente) igual ou superior a 7,5000** (sete inteiros e cinco décimos, até a quarta casa decimal), que comprovar ter cursado no mínimo **50% (cinquenta por cento) da carga horária total do curso** (incluindo todas as componentes curriculares), e que comprovar também ter cursado menos de **100% (cem por cento) da carga horária total do curso** (incluindo todas as componentes curriculares).

5.3.1 Ocorrendo empate entre os Índice de Rendimento Acadêmico (ou equivalente) serão utilizados como critérios de desempate, tendo por preferência, sucessivamente:

- o candidato que possuir maior número de aprovações por média;
- o candidato que possuir menor número de reprovações;
- o candidato que possuir maior idade.

5.3.2 Caso a informação necessária à avaliação/comprovação de eventual critério de desempate esteja ilegível/inexistente no histórico acadêmico universitário, ou documento anexado, no formulário eletrônico, ficará o candidato classificado em último lugar entre os candidatos no critério sob análise.

5.3.3 Com base nas informações declaradas pelos candidatos no formulário de inscrição, e observados os requisitos descritos no **item 5.3**, será realizada triagem inicial de todos os inscritos, a fim de realizar ordenação inicial dos candidatos, e de verificar eventuais inscrições duplicadas, nos termos dos **itens 3.8 e 3.9** do presente edital.

5.3.4 Durante a análise das informações declaratórias apresentadas pelo candidato com condições de habilitação e a sua confrontação com a documentação comprobatória do desempenho acadêmico anexada no momento da inscrição, em havendo divergência, ocorrerá a retificação da informação, com prevalência da que consta na documentação apresentada.

5.3.5 Após a realização da triagem mencionada no **item 5.3.3**, as análises e eventuais retificações descritas no **item 5.3.4** somente serão realizadas nos candidatos habilitados até o limite do cadastro de reserva previsto para cada uma das áreas acadêmicas, observado os quantitativos descritos no **item 6.2**.

6. DA CLASSIFICAÇÃO FINAL

6.1 A classificação final dos candidatos habilitados no Processo Seletivo Simplificado dar-se-á em ordem decrescente, por área acadêmica, resultante da análise do Índice de Rendimento Acadêmico (ou equivalente) apresentado no momento da inscrição, para cada área acadêmica, em lista de classificação.

6.2 Haverá uma lista de classificação para cada área acadêmica, até a posição descrita na tabela abaixo, respeitados os empates em última posição, habilitados conforme **subitem 5.3**.

ÁREAS ACADÊMICAS	NÚMERO DE CANDIDATOS HABILITADOS E MELHOR CLASSIFICADOS ATÉ A POSIÇÃO
Administração	15ª
Arquitetura	5ª
Ciências Contábeis	129ª
Ciências da Computação	36ª
Ciências Econômicas	10ª
Direito	114ª
Educação Física	5ª
Engenharia Civil	18ª
Fisioterapia	5ª

Jornalismo	10ª
Nutrição	5ª
Pedagogia	5ª
Psicologia	5ª
TOTAL	362 CLASSIFICADOS

6.3 Todos os candidatos com deficiência inscritos na forma do **item 4** e que cumprirem os requisitos de habilitação expressos no **subitem 5.3** serão considerados classificados, não se aplicando a estes os limites indicados na tabela acima.

6.4 O Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado será homologado por ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, após ter sido encaminhado pelo Diretor da EGC, e publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI, bem como no *site* do Tribunal, respeitadas as normas estabelecidas no Edital.

7. DOS RECURSOS

7.1 O candidato poderá interpor, nos dias 18 a 22 de abril de 2024, um único recurso por candidato, relativo à contestação do resultado preliminar, utilizando-se de **Formulário Eletrônico Próprio para Interposição de Recurso**, disponível, exclusivamente, no *site* do TCE-PI (www.tcepi.tc.br) devidamente fundamentado de acordo com as instruções no *site*.

7.1.1 No último dia previsto para a interposição de recursos, o Formulário Eletrônico **somente receberá os recursos enviados até as 14 horas (horário de Brasília)**.

7.2 Os recursos serão examinados pela Comissão do Processo Seletivo Simplificado, a qual constitui a última instância para recurso, sendo a Comissão soberana em suas decisões.

7.3 Se do exame dos recursos resultar alteração no Índice de Rendimento Acadêmico (ou equivalente) do candidato, ocorrerá o devido reflexo na lista de classificação alcançada.

7.4 Serão desconsiderados os recursos remetidos em desacordo com este Edital.

7.4.1 Não será aceito, em sede de recurso, novo histórico acadêmico contendo informações diferentes das que foram apresentadas no ato da inscrição, em atendimento aos **itens 3.5, 3.5.1 e 3.6** deste edital.

7.5 Os resultados dos recursos serão divulgados observando-se o **Cronograma de Execução do Processo Seletivo Simplificado (Anexo II)**.

8. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO NO PROGRAMA DE ESTÁGIO DO TCE-PI

8.1 A admissão como estagiário do Tribunal de Contas está condicionada ao atendimento das seguintes condições:

- Ter sido classificado no Processo Seletivo Simplificado, na forma estabelecida em Edital, de acordo com a disponibilidade de vagas;
- Conhecer, atender, aceitar e submeter-se às condições estabelecidas neste Edital, das quais não poderá alegar desconhecimento;
- Firmar Termo de Compromisso de Estágio, com interveniência obrigatória da Instituição de Ensino Superior na qual o candidato está matriculado;

d) Estar quite com as obrigações eleitorais e, se do sexo masculino, também com as obrigações militares;

e) Apresentar declaração da Instituição de Ensino Superior de que está frequentando regularmente o curso e histórico escolar atualizado;

f) Apresentar Declaração de carga horária, expedida pela Instituição de Ensino Superior, certificando que o candidato, já cursou, **no mínimo, 50%** (cinquenta por cento) da carga horária obrigatória do curso (inclusa todas as componentes curriculares).

g) Apresentar cópias do: RG, CPF, Título de Eleitor com comprovante de votação atualizado, Certidão de Nascimento ou Casamento, mediante exibição dos documentos originais;

h) Apresentar comprovante de endereço;

i) Apresentar atestado de aptidão físico e mental (formulário próprio preenchido pelo médico do TCE-PI);

j) Apresentar comprovante de conta corrente existente no **Banco do Brasil**;

k) Firmar Declaração de que não desempenha qualquer outra atividade de estágio em órgão de natureza pública ou privada em concomitância total ou parcial com o TCE-PI (formulário próprio do TCE a ser preenchido no ato da admissão);

l) Ficha cadastral na qual deve ser anexada 02 (duas) fotografias 3x4 recentes e de frente.

8.2 Será obrigatória a comprovação de todos os requisitos especificados no **subitem 8.1**, quando da admissão. A falta de quaisquer dos requisitos para admissão ou a prática de falsidade ideológica em prova documental acarretará o cancelamento da inscrição do candidato, sua eliminação do respectivo Processo Seletivo Simplificado e anulação de todos os atos com respeito a ele praticados, ainda que já tenha sido publicado o Edital de Homologação do Resultado Final, sem prejuízo das sanções legais e cabíveis.

9. DA CONVOCAÇÃO

9.1 A convocação do candidato poderá ser feita no decorrer do prazo de validade do presente certame, desde que haja vaga. Em ocorrendo, a convocação será feita mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, e subsidiariamente encaminhada ao endereço de e-mail informado pelo candidato no ato da inscrição.

9.2 Após a publicação da convocação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, o candidato tem o **prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis para assumir o estágio**.

9.3 É de inteira responsabilidade do candidato manter seus dados pessoais atualizados para viabilizar os contatos necessários.

9.4 Quaisquer alterações de endereços ou dados cadastrais deverão ser comunicados à Divisão de Gestão de Pessoas do TCE-PI (Av. Pedro Freitas, 2100, Centro Administrativo, CEP 64018-900, Teresina-PI, Anexo I, 1º andar).

9.5 A não comunicação de alteração de dados cadastrais implicará em desistência do estágio, por parte do candidato, se este não for localizado à época da convocação.

9.6 O TCE-PI não se responsabiliza por qualquer informação incorreta, incompleta e desatualizada.

9.7 O não comparecimento do candidato no prazo indicado no **subitem 9.2** implicará a convocação do próximo candidato, obedecida a ordem de classificação.

10. DO ESTÁGIO

- 10.1 O estágio será regido pelas normas e condições estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí.
- 10.2 O regime de estágio implica em carga-horária de 20 (vinte horas) semanais, distribuídas em 4 horas diárias, em horário de funcionamento da sede do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sem prejuízo das atividades discentes.
- 10.3 O estagiário admitido receberá bolsa mensal, atualmente no valor de **R\$ 1.412,00** (conforme fixado por ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), terá direito a recesso anual remunerado, a auxílio transporte e seguro contra acidentes pessoais, nos termos da Lei nº 11.788/2008.
- 10.4 A realização do estágio curricular, por parte do estudante, não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza.
- 10.5 O estágio terá a duração de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, nos termos do art. 9º da Resolução 397/2009, a critério das partes.
- 10.6 A aprovação na presente seleção não confere ao candidato selecionado o direito à admissão.
- 10.7 A admissão do estagiário dar-se-á mediante assinatura de Termo de Compromisso de Estágio, celebrado entre o estudante e o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, com participação obrigatória da Instituição de Ensino Superior a que esteja vinculado o estagiário e constituirá comprovante exigível pela autoridade competente, inclusive para efeito de demonstração da não existência de vínculo empregatício.
- 10.7.1 No Termo de Compromisso de Estágio, o estudante-estagiário declarará que não está vinculado a outro programa de estágio em órgão ou entidade pública, empresa ou escritório e terá ciência de suas responsabilidades, obrigando-se ao cumprimento das normas disciplinares do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.
- 10.7.2 Será obrigatória a cláusula de contratação de Seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice será compatível com valores de mercado, quando da assinatura do Termo de Compromisso de Estágio.
- 10.8. O estagiário poderá ser dispensado do estágio, antes de decorrido o período de sua duração, nas seguintes hipóteses:
- a) a pedido do estagiário;
 - b) a qualquer tempo, *ex officio*, no interesse da administração, inclusive no caso de falta de aproveitamento, devidamente fundamentada;
 - c) em decorrência do descumprimento de qualquer compromisso assumido na oportunidade da assinatura do Termo de Compromisso de Estágio;
 - d) por prática de falta grave, apurada mediante regular procedimento administrativo;
 - e) por impontualidade reiterada ou falta de assiduidade, atestados em relatórios de controle de frequência, pela Divisão de Gestão de Pessoas (DGP);
 - f) conclusão, abandono, suspensão ou cancelamento de matrícula no curso ao qual está vinculado para os fins do estágio, que deverá ser comunicado pelo próprio estagiário, independente de apuração pelo TCE-PI ou pela Instituição de Ensino Superior a que estiver vinculado.

11. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

- 11.1 A inscrição do candidato implicará o conhecimento das presentes instruções e a aceitação das condições do Processo Seletivo Simplificado, tais como se acham estabelecidas no Edital e nas normas legais pertinentes, bem como em eventuais aditamentos, acerca das quais não poderá alegar desconhecimento.
- 11.2 Qualquer alteração no **Cronograma de Execução do Processo Seletivo Simplificado (Anexo II)** será divulgada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI e no site do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (www.tcepi.tc.br).
- 11.3 O prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado regido por este Edital será de **06 (seis) meses**, contado da data de publicação do Edital de Homologação do Resultado Final, no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI, podendo ser prorrogado, única vez, por igual período, a critério do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.
- 11.4 A inexistência das afirmativas ou irregularidades de documentos, ou outras irregularidades constatadas no decorrer do processo, verificadas a qualquer tempo, acarretará a nulidade da inscrição ou do Termo de Compromisso de Estágio do candidato, sem prejuízo das medidas de ordem administrativa, cível ou criminal cabíveis.
- 11.5 Serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI apenas os resultados dos candidatos que lograrem classificação no Processo Seletivo Simplificado.
- 11.6 Cabe ao TCE-PI o direito de aproveitar os candidatos do cadastro de reserva, em número estritamente necessário para o provimento das vagas não preenchidas e que vierem a existir durante o prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado, não havendo, portanto, obrigatoriedade de celebrar Termo de Compromisso de Estágio com o total dos cadastrados.
- 11.7 O preenchimento das vagas estará sujeito à disponibilidade orçamentário-financeira e às necessidades do TCE-PI.
- 11.8 Os itens deste Edital poderão sofrer eventuais alterações, atualizações ou acréscimos enquanto não consumada a providência ou evento que lhes disser respeito, até a data da homologação, circunstância que será mencionada em Edital ou aviso a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI.
- 11.9 Não serão fornecidos atestados, declarações, certificados ou certidões relativas à habilitação, classificação, ou nota de candidatos, valendo para tal fim a publicação do resultado final e homologação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI.
- 11.10 É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar, rigorosamente, a publicação de todos os atos, editais e etapas estabelecidas no Cronograma de Execução, referentes a este Processo Seletivo Simplificado, no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI.
- 11.11 Os casos omissos ou que suscitarem dúvidas sobre a solução serão resolvidos pela Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado.
- 11.12 Este Edital entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI, revogadas as disposições em contrário.

Teresina (PI), 19 de março de 2024.

Conselheira WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí

ANEXO I

CADASTRO DE RESERVA – CR, POR ÁREAS ACADÊMICAS:

ÁREAS ACADÊMICAS	QUANTIDADE
Administração	CR
Arquitetura	CR
Ciências Contábeis	CR
Ciências da Computação	CR
Ciências Econômicas	CR
Direito	CR
Educação Física	CR
Engenharia Civil	CR
Fisioterapia	CR
Jornalismo	CR
Nutrição	CR
Pedagogia	CR
Psicologia	CR

ANEXO II

CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

EVENTOS	DATAS
Publicação do Edital	19/03/2024
Período de Inscrição	21/03/2024 a 03/04/2024
Resultado Preliminar do Processo Seletivo Simplificado	16/04/2024
Prazo para Interposição de Recursos	18 a 22/04/2024
Resultado dos Recursos	29/04/2024
Resultado Final	29/04/2024

Atos da Secretaria Administrativa

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

(PROCESSO SEI Nº 100982/2024)

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 12/2024

OBJETO: Aquisição de 10 (dez) pedestais em aço inox organizadores de filas, para atender às necessidade desta Corte de Contas, de acordo com as condições estabelecidas no Termo de Referência. Descrição do objeto: Tubo em aço inoxidável, com altura de 91cm e base de 32cm (redonda), diâmetro do tubo de 6cm; fita nylon retrátil de 2m de comprimento e 5cm de largura; cor da fita: preta; garantia mínima de 90 dias; no preço deve está incluso o frete.

RECEBIMENTO DE PROPOSTAS: 20 a 22 de março de 2024, por meio do e-mail: cpl@tcepi.tc.br.

REQUISITO MÍNIMO DE HABILITAÇÃO: Conforme Termo de Referência.

VALOR ESTIMADO: R\$ 2.939,90 (dois mil novecentos e trinta e nove reais e noventa centavos).

OBTENÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA: poderá ser obtido através de solicitação no e-mail: cpl@tcepi.tc.br.

INFORMAÇÕES: telefone (86) 3215-3937.

Teresina - PI, 18 de março de 2024.

Rosemary Capuchu da Costa
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos
Matricula 02062